



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em quinta-feira, 29 de março de 2012 - Nº 502 - Divulgado em 28/03/2012

Cons. Presidente Fernando Rodrigues Catão	Cons. Pres. da 2ª Câmara Arnóbio Alves Viana	Subproc. Geral da 1ª Câmara Marcílio Toscano Franca Filho	Diretor Executivo Geral Severino Claudino Neto
Cons. Vice-Presidente Fábio Túlio Filgueiras Nogueira	Conselheiro Ouvidor André Carlo Torres Pontes	Subproc. Geral da 2ª Câmara Elvira Sâmara Pereira de Oliveira	Auditores Antônio Cláudio Silva Santos
Cons. Corregedor Umberto Silveira Porto	Cons. Coord. da ECOSIL Antônio Nominando Diniz Filho	Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz	Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. Pres. da 1ª Câmara Arthur Paredes Cunha Lima	Procuradora Geral Isabella Barbosa Marinho Falcão		Renato Sérgio Santiago Melo
			Oscar Mamede Santiago Melo
			Marcos Antonio da Costa

Índice

1. Atos Administrativos.....	1
<i>Extrato de Contrato</i>	1
2. Atos do Tribunal Pleno.....	1
<i>Intimação para Sessão</i>	1
<i>Intimação para Defesa</i>	2
<i>Extrato de Decisão</i>	2
3. Atos da 1ª Câmara.....	3
<i>Intimação para Sessão</i>	3
<i>Prorrogação de Prazo para Defesa</i>	4
<i>Extrato de Decisão</i>	4
4. Atos da 2ª Câmara.....	19
<i>Intimação para Sessão</i>	19
<i>Prorrogação de Prazo para Defesa</i>	19
<i>Extrato de Decisão</i>	19
<i>Extrato de Decisão Singular</i>	22
<i>Errata</i>	22

Advogado(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a).

Sessão: 1887 - 18/04/2012 - Tribunal Pleno

Processo: [02812/09](#)

Jurisdição: Fundação de Ação Comunitária
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Intimados: GILMAR AURELIANO DE LIMA, Ex-Gestor(a); GUSTAVO MAURICIO FILGUEIRAS NOGUEIRA, Ex-Gestor(a); ANTÔNIA LÚCIA NAVARRO BRAGA, Interessado(a).

Sessão: 1886 - 11/04/2012 - Tribunal Pleno

Processo: [04992/10](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Carrapateira
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Intimados: JOSÉ BATISTA DE ARAÚJO NETO, Gestor(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a).

Sessão: 1887 - 18/04/2012 - Tribunal Pleno

Processo: [05649/10](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Santa Rita
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Intimados: MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO, Gestor(a); JOSÉ CARLOS FARIAS DE BARROS, Contador(a).

Sessão: 1888 - 25/04/2012 - Tribunal Pleno

Processo: [05677/10](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Massaranduba
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Intimados: PAULO FRACINETTE DE OLIVEIRA, Gestor(a); DJAIR JACINTO DE MORAIS, Contador(a); JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a).

Sessão: 1886 - 11/04/2012 - Tribunal Pleno

Processo: [05763/10](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Ouro Velho
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Intimados: INÁCIO AMARO DOS SANTOS FILHO, Gestor(a); JOÃO DE SIQUEIRA LEITE, Contador(a); JOSEDEO SARAIVA DE SOUZA, Advogado(a).

Sessão: 1886 - 11/04/2012 - Tribunal Pleno

Processo: [02336/11](#)

Jurisdição: Fundação Espaço Cultural
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Intimados: MAURÍCIO NAVARRO BURITY, Gestor(a); HERYANE DE OLIVEIRA, Interessado(a); LUCINEIA MAIA DE SOUZA BEZERRA, Interessado(a); LIDYANE PEREIRA SILVA, Advogado(a).

Sessão: 1886 - 11/04/2012 - Tribunal Pleno

Processo: [04038/11](#)

1. Atos Administrativos

Extrato de Contrato

Extrato - Primeiro Termo Aditivo ao Contrato TC 11/11 Documento 05538/11

Partes: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB
W J SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.

Objeto: Alterações dos itens 3.1 e 5.1 do contrato original.
Valor mensal: R\$261,33 (Duzentos e sessenta e um reais, trinta e três centavos).

Vigência: 01.03.2012 à 28.02.2013.

Data da assinatura: 29/02/2012

2. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 1887 - 18/04/2012 - Tribunal Pleno

Processo: [01414/08](#)

Jurisdição: Fundação Estadual do Bem Estar do Menor Alice de Almeida

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Intimados: ALEXANDRINA MOREIRA FORMIGA, Ex-Gestor(a); VÂNIA DA CUNHA MOREIRA, Ex-Gestor(a); CÁSSIO RODRIGUES DA CUNHA LIMA, Interessado(a); LEONARDO PAIVA VARANDAS, Advogado(a); JOÃO ALBERTO DA CUNHA FILHO, Advogado(a); HARRISON ALEXANDRE TARGINO, Advogado(a); LUCIANO JOSÉ NÓBREGA PIRES, Advogado(a); JOVINO MACHADO DA NÓBREGA NETO, Advogado(a); NÍVEA DANTAS DA NÓBREGA LIOTTI,



Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Helena
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2010
Intimados: ELAIR DINIZ BRASILEIRO, Gestor(a); RAFAEL SANTIAGO ALVES, Advogado(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); JOÃO DA MATA DE SOUSA FILHO., Advogado(a); HUGO TARDELY LORENÇO, Advogado(a).

Intimação para Defesa

Processo: [03134/10](#)
Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Comunicação Institucional
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2009
Intimados: REGIRLENE ROLIM GUIMARÃES, Interessado(a); GENESIO ALVES DE SOUSA NETO, Interessado(a).
Prazo: 15 dias
Nota: acerca do parecer do Ministério Público Especial, fls. 1.677/1.680 dos autos.

Processo: [02717/11](#)
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Campina Grande
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2010
Intimados: JOSÉ CARLOS FARIAS DE BARROS, Procurador(a); NELSON GOMES FILHO, Gestor(a).
Prazo: 15 dias

Processo: [04238/11](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alagoinha
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2010
Intimados: ALCIONE MARCAJÁ DE MORAIS BELTRÃO, Gestor(a).
Prazo: 15 dias
Nota: Para, querendo, apresentar defesa ou esclarecimentos, na forma e no prazo regimentais, acerca das conclusões do Relatório da Auditoria.

Processo: [04295/11](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Serra da Raiz
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2010
Intimados: LUIZ GONZAGA BEZERRA DUARTE, Gestor(a).
Prazo: 15 dias
Nota: Para, querendo, apresentar defesa ou esclarecimentos, na forma e no prazo regimentais, acerca das conclusões do Relatório da Auditoria.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão APL-TC 00182/12
Sessão: 1883 - 21/03/2012
Processo: [02867/94](#)
Jurisdicionado: Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 1993
Interessados: CARLOS ROBERTO TARGINO MOREIRA, Responsável.
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo TC Nº 2.867/94, referentes à Verificação de Cumprimento do Acórdão APL TC 1.196/97 de 17 de dezembro de 1997, que fixou ao Superintendente da Autarquia à época da decisão, Sr. Carlos Roberto Targino Moreira, o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para que o Gestor adotasse medidas, visando regularizar falhas detectadas pela Auditoria na gestão de pessoal da Superintendência, ACORDAM os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, em sessão plenária realizada hoje, em: a) DECLARAR cumprido o Acórdão APL TC 1.196/97; b) DETERMINAR o arquivamento do processo.

Ato: Decisão Singular DSPL-TC 00015/12
Processo: [03856/03](#)
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Matinhas

Subcategoria: PAG - Processo de Acompanhamento de Gestão
Exercício: 2003
Interessados: LUIZ ERMINIO COBE, Responsável.
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 03.856/03, que trata de pedido de parcelamento solicitado pelos ex-vereadores do município de Matinhas, Srs. Raildo Marcone Sudério, Geraldo Jovem de Araújo e Rilvan Ramalho, em virtude de débito imputado a cada um deles, no valor de R\$ 630,00, por recebimento de remuneração em excesso, conforme Acórdão APL TC nº 405- A/2008, quando do exame da Prestação Anual de Contas da Câmara Municipal de Matinhas, exercício 2004, e, CONSIDERANDO a prerrogativa contida no art. 211 do Regimento Interno do TCE/PB; CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório e o mais que dos autos consta; DECIDE o Relator destes autos, Antônio Gomes Vieira Filho, INDEFERIR o pedido de parcelamento formalizado pelos Srs. Raildo Marcone Sudério, Geraldo Jovem de Araújo e Rilvan Ramalho, do débito que fora imputado a cada um deles, no valor de R\$ 2630,00, aplicado através do Acórdão APL TC nº 405-A/2006, tendo em vista a flagrante intempestividade, vez que a decisão foi publicada 18.06.2006 e o pleito de fracionamento foi protocolizado neste Tribunal em 03.08.2011, acima dos 60 (sessenta) dias previsto no art. 210 do Regimento Interno desta Corte. O referido processo deve retornar à Corregedoria deste Tribunal para acompanhamento da quitação da penalidade pecuniária. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE-Gabinete do Relator, João Pessoa, 28 de março de 2012.

Ato: Acórdão APL-TC 00183/12
Sessão: 1883 - 21/03/2012
Processo: [06117/93](#)
Jurisdicionado: Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 1992
Interessados: CARLOS ROBERTO TARGINO MOREIRA, Responsável.
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo TC Nº 6.117/93, referentes à Verificação de Cumprimento do Acórdão APL TC 1.195/97, de 17 de dezembro de 1997, que fixou ao Superintendente da Autarquia à época da decisão, Sr. Carlos Roberto Targino Moreira, o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para que o Gestor adotasse medidas, visando regularizar falhas detectadas pela Auditoria na gestão de pessoal da Superintendência, ACORDAM os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, em sessão plenária realizada hoje, em: a) DECLARAR cumprido o Acórdão APL TC 1.195/97; b) DETERMINAR o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão APL-TC 00185/12
Sessão: 1883 - 21/03/2012
Processo: [10419/92](#)
Jurisdicionado: Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 1991
Interessados: CARLOS ROBERTO TARGINO MOREIRA, Responsável.
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo TC Nº 10.419/92, referentes à Verificação de Cumprimento do Acórdão APL TC 1.220/97 de 17 de dezembro de 1997, que fixou ao Superintendente da Autarquia à época da decisão, Sr. Carlos Roberto Targino Moreira, o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para que o Gestor adotasse medidas, visando regularizar falhas detectadas pela Auditoria na gestão de pessoal da Superintendência, ACORDAM os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, em sessão plenária realizada hoje, em: a) DECLARAR cumprido o Acórdão APL TC 1.220/97; b) DETERMINAR o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão APL-TC 00196/12
Sessão: 1883 - 21/03/2012
Processo: [08655/09](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bayeux
Subcategoria: Verificação de Cumprimento de Acórdão
Exercício: 2006
Interessados: JOSIVAL JÚNIOR DE SOUZA, Gestor(a).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 08655/09, verificação do cumprimento do Acórdão APL – TC nº 00133/2011 (fls.178/180), emitido à Prefeitura Municipal de Bayeux, referente ao não cumprimento de decisão emanada por esta Corte de



Contas. CONSIDERANDO o relatório da Auditoria desta Corte e o Parecer do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas; CONSIDERANDO o Voto do Relator e o mais que dos autos consta; Os MEMBROS DO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em: 1. Declarar não cumprido o Acórdão APL TC 00133/2011; 2. Aplicar multa pessoal ao Prefeito do Município de Bayeux, Sr. Josival Junior de Souza, no valor de R\$ 4.100,00, nos termos do que dispõe o artigo 56, inciso IV, da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da publicação desta decisão, para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 3. Assinar prazo de 60 (sessenta) dias para que a atual Administração Municipal de Bayeux dê cumprimento à determinação desta Corte de Contas, notadamente para que proceda à devolução do valor de R\$ 729.220,68 (setecentos e vinte e nove mil, duzentos e vinte reais e sessenta e oito centavos), com recursos da própria Edilidade, à conta do FUNDEB, caso ainda não tenha efetivado, sob pena de aplicação de multa, conforme prescreve a Lei Orgânica deste Tribunal de Contas; 4. Representação à Procuradoria Geral de Justiça, para as providências que entender cabíveis; 5. Encaminhe os autos à Corregedoria para adoção das medidas de sua competência.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00041/12

Sessão: 1883 - 21/03/2012

Processo: [03449/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Camalaú

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Interessados: ARISTEU CHAVES SOUSA, Gestor(a); ANTONIO FARIAS BRITO, Contador(a); JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 03449/11; e CONSIDERANDO que a declaração de atendimento integral aos preceitos da LRF constitui objeto de Acórdão a ser emitido em separado; CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; Os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão plenária realizada nesta data, decidem, à unanimidade, emitir e encaminhar ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Camalaú este parecer favorável à aprovação das contas apresentadas pelo Sr. Aristeu Chaves Alves, Prefeito do Município de Camalaú, relativas ao exercício financeiro de 2010.

Ato: Acórdão APL-TC 00192/12

Sessão: 1883 - 21/03/2012

Processo: [03449/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Camalaú

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Interessados: ARISTEU CHAVES SOUSA, Gestor(a); ANTONIO FARIAS BRITO, Contador(a); JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 03449/11, que trata da Prestação de Contas do Município de Camalaú, relativa ao exercício financeiro de 2010, sob a responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. Aristeu Chaves de Sousa; e CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; Os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão plenária realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em: 1) Emitir Parecer Favorável à aprovação das Contas apresentadas pelo Sr. Aristeu Chaves Sousa, Prefeito do Município de Camalaú, relativas ao exercício financeiro de 2010, e em Acórdão separado: 2) Declarar o atendimento integral pelo Chefe do Poder Executivo Municipal às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3) Recomendar à Administração Municipal de Camalaú no sentido de corrigir e prevenir a repetição das falhas apontadas no exercício em análise, notadamente quanto à observância dos preceitos constitucionais concernentes ao repasse do duodécimo ao Poder Legislativo Municipal; da Lei 8.666/93; e do pagamento de diárias de forma antecipada em relação ao deslocamento. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE-Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 21 de março de 2012.

Ato: Acórdão APL-TC 00195/12

Sessão: 1883 - 21/03/2012

Processo: [04003/11](#)

Jurisdicionado: Fundo Estadual de Recursos Hídricos

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Interessados: ANA MARIA DE ARAÚJO TORRES PONTES, Gestor(a); MARIA DAS GRAÇAS DE AMORIM, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-04003/11, os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em: I. JULGAR REGULAR a presente Prestação de Contas, relativa ao exercício de 2010, do Fundo Estadual de Recursos Hídricos - FERH, sob a responsabilidade da Srª Cybelle Frazão Costa Braga, período de 01/01/2010 a 31/12/2010; II. RECOMENDAR ao Chefe do Poder Executivo Estadual, aos Gestores do Fundo Estadual de Recursos Hídricos e da Agência Executiva de Gestão das Águas do Estado da Paraíba – AESA (Autarquia administradora do Fundo), ao Secretário de Ciência e Tecnologia e do Meio Ambiente – SECTMA (Órgão ao qual a AESA está vinculada) a adoção de medidas necessárias ao efetivo cumprimento do planejamento contido na Lei dos Meios, quanto à destinação de recursos orçamentários, e das metas definidas no Quadro de Detalhamento de Despesa – QDD, em cada exercício. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE-Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 21 de março de 2012.

Ato: Acórdão APL-TC 00184/12

Sessão: 1883 - 21/03/2012

Processo: [13901/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Massaranduba

Subcategoria: Verificação de Cumprimento de Acórdão

Exercício: 2006

Interessados: PAULO FRACINETTE DE OLIVEIRA, Gestor(a); SEC. DA CORREGEDORIA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo TC Nº 13.901/11, referentes ao cumprimento da decisão contida no item e do Acórdão APL TC nº 00713/2008, de responsabilidade do Senhor Antônio Mendonça Coutinho Filho, ex-Prefeito Municipal de Massaranduba e pedido de parcelamento feito pelo atual Prefeito, Senhor Paulo Fracinete de Oliveira, ACORDAM os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, com os impedimentos declarados dos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, em: a) DECLARAR prejudicada a análise do cumprimento do Acórdão APL TC nº 713/2001, tendo em vista não haver fixação de prazo para adoção da medida; b) CONCEDER o parcelamento da devolução de recursos à conta do FUNDEB em 04 parcelas mensais consecutivas, sendo 03 parcelas de R\$ 59.239,64 mais uma parcela de R\$ 12.179,67, iniciando-se o recolhimento 30 dias após a publicação desta decisão.

3. Atos da 1ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2479 - 17/05/2012 - 1ª Câmara

Processo: [04482/03](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores de Santa Cruz

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2003

Intimados: RAIMUNDO ANTUNES BATISTA, Gestor(a); LÚCIO FLÁVIO ANTUNES DE ANDRADE, Gestor(a).

Sessão: 2477 - 03/05/2012 - 1ª Câmara

Processo: [04872/90](#)

Jurisdicionado: Assembléia Legislativa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 1990

Intimados: RICARDO MARCELO, Gestor(a); JOSÉ LACERDA NETO, Interessado(a).

Sessão: 2475 - 19/04/2012 - 1ª Câmara

Processo: [05371/03](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Convênios

Exercício: 2003

Intimados: JOSÉ JOACIO DE ARAÚJO MORAIS, Responsável; MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILAR, Advogado(a).



Sessão: 2479 - 17/05/2012 - 1ª Câmara
Processo: [05685/04](#)
Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2004
Intimados: JOSÉ DENIZAR CARDOSO XAVIER, Responsável.

Sessão: 2479 - 17/05/2012 - 1ª Câmara
Processo: [06514/07](#)
Jurisdicionado: Projeto Cooperar
Subcategoria: Convênios
Exercício: 2007
Intimados: BERTONE DE ARRUDA PAIVA, Ex-Gestor(a).

Sessão: 2479 - 17/05/2012 - 1ª Câmara
Processo: [06516/07](#)
Jurisdicionado: Projeto Cooperar
Subcategoria: Convênios
Exercício: 2007
Intimados: EDVALDO PEREIRA DA SILVA, Responsável; JOSÉ FRANCO NUNES, Interessado(a).

Sessão: 2479 - 17/05/2012 - 1ª Câmara
Processo: [06826/06](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pilar
Subcategoria: Inspeção Especial
Exercício: 2006
Intimados: VIRGINIA MARIA PEIXOTO VELLOSO BORGES RIBEIRO, Gestor(a).

Sessão: 2479 - 17/05/2012 - 1ª Câmara
Processo: [06896/06](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Carrapateira
Subcategoria: Inspeção Especial
Exercício: 2006
Intimados: JOSÉ ARDISON PEREIRA, Gestor(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a).

Sessão: 2479 - 17/05/2012 - 1ª Câmara
Processo: [07040/01](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Araruna
Subcategoria: Decorrente de Decisão do Plenário
Exercício: 2001
Intimados: AVALIDO LUIS DE ALCÂNTARA, Ex-Gestor(a).

Sessão: 2475 - 19/04/2012 - 1ª Câmara
Processo: [07292/06](#)
Jurisdicionado: Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2006
Intimados: VICENTE DE PAULA HOLANDA MATOS, Responsável.

Sessão: 2476 - 26/04/2012 - 1ª Câmara
Processo: [02187/08](#)
Jurisdicionado: Instituto de Previdência Social do Município de Santa Rita
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2007
Intimados: PEDRO JORGE C. GUERRA, Gestor(a); NILDO MOREIRA NUNES, Advogado(a).

Sessão: 2479 - 17/05/2012 - 1ª Câmara
Processo: [06462/08](#)
Jurisdicionado: Secretaria de Finanças do Município de João Pessoa
Subcategoria: Adiantamento
Exercício: 2008
Intimados: LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, Responsável; EDILSON BATISTA DE LIMA, Interessado(a); FRANCISCA IRENE RODRIGUES SILVA, Interessado(a); MARIA DE LOURDES MARCONE TAVARES, Interessado(a); ZELIA BENITO SANTOS DE SOUSA, Interessado(a); JULYANA BATISTA DE VASCONCELOS, Interessado(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

Sessão: 2475 - 19/04/2012 - 1ª Câmara
Processo: [03517/10](#)
Jurisdicionado: Departamento de Estradas de Rodagem
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2009
Intimados: SOLON ALVES DINIZ, Responsável.

Sessão: 2474 - 12/04/2012 - 1ª Câmara
Processo: [05884/10](#)
Jurisdicionado: Fundo Municipal de Assistência Social de João Pessoa
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2009
Intimados: LAURECI SIQUEIRA DOS SANTOS, Gestor(a); EDMILSON DE ARAÚJO SOARES, Ex-Gestor(a); MÔNICA COELHO NÓBREGA, Contador(a).

Sessão: 2474 - 12/04/2012 - 1ª Câmara
Processo: [05779/11](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Bento
Subcategoria: Inspeção de Obras
Exercício: 2010
Intimados: JACI SEVERINO DE SOUZA, Gestor(a); LIDYANE PEREIRA SILVA, Advogado(a); ANA PRISCILA ALVES DE QUEIROZ, Advogado(a).

Sessão: 2474 - 12/04/2012 - 1ª Câmara
Processo: [05798/11](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Bento
Subcategoria: Inspeção de Obras
Exercício: 2009
Intimados: JACI SEVERINO DE SOUZA, Gestor(a); ANA PRISCILA ALVES DE QUEIROZ, Advogado(a); LIDYANE PEREIRA SILVA, Advogado(a).

Sessão: 2474 - 12/04/2012 - 1ª Câmara
Processo: [11501/11](#)
Jurisdicionado: Secretaria da Receita Municipal do Município de João Pessoa
Subcategoria: Inspeção Especial de Contas
Exercício: 2009
Intimados: NAILTON RODRIGUES RAMALHO, Ex-Gestor(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [01011/12](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Rita
Subcategoria: Concurso
Exercício: 2009
Citado: MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO, Gestor(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 10 dias por determinação do relator.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC1-TC 00795/12
Sessão: 2471 - 22/03/2012
Processo: [00345/05](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Cecília
Subcategoria: Concurso
Exercício: 2005
Interessados: ROBERTO FLORENTINO PESSOA, Gestor(a); LIDYANE PEREIRA SILVA, Interessado(a); ANA PRISCILA ALVES DE QUEIROZ, Advogado(a).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do presente processo, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CAMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em TOMAR CONHECIMENTO dos Embargos de Declaração interpostos em face da decisão consubstanciada no Acórdão AC1 – TC – 2896/11, publicado no Diário Oficial Eletrônico de 24/11/2011, emprestando-lhes efeitos infringentes e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO para: 1. modificar o Acórdão AC1 – TC – 2896/2011, no sentido de alterar a redação do item 2 para os seguintes termos “determinar a desanexação do Processo TC n.º 03272/06, fls. 2.692/3.061, bem



como dos demais documentos relativos a diversas contratações temporárias realizadas pela Prefeitura Municipal de Santa Cecília, que deverão ser anexados ao processo mencionado e, em seguida, encaminhado à DIGEP para análise; 2. tornar sem efeito o item 3 do Acórdão AC1 – TC 2896/2011, determinando o arquivamento dos presentes autos, após a efetivação da providência determinada no item anterior.

Ato: Acórdão AC1-TC 00769/12

Sessão: 2471 - 22/03/2012

Processo: [00728/05](#)

Jurisdicionado: Departamento de Estradas de Rodagem

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2005

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; DANIELE CRISTINA VIEIRA CESÁRIO, Procurador(a); MARIA DAS GRAÇAS SUASSUNA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da verificação de cumprimento do Acórdão AC1 - TC - 1.339/09, de 18 de junho de 2009, publicado no Diário Oficial do Estado – DOE de 07 de julho do mesmo ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) ATESTAR O EFETIVO CUMPRIMENTO do referido aresto. 2) CONCEDER REGISTRO ao ato de aposentadoria da Sra. Maria das Graças Suassuna, matrícula n.º 5.061-0, que ocupava o cargo de Engenheira Mecânica, com lotação na Diretoria de Manutenção do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado da Paraíba - DER/PB. 3) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00773/12

Sessão: 2471 - 22/03/2012

Processo: [01304/06](#)

Jurisdicionado: Fundo de Desenvolvimento do Estado

Subcategoria: Convênios

Exercício: 2006

Interessados: MARIA CRISTINA DA SILVA, Responsável; FRANKLIN DE ARAÚJO NETO, Interessado(a); GUSTAVO MAURÍCIO FILGUEIRAS NOGUEIRA, Interessado(a); ALEXANDRE SOARES DE MELO, Advogado(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas da Sra. Maria Cristina da Silva, gestora do Convênio FDE n.º 007/2006, celebrado em 02 de fevereiro de 2006, entre o Estado da Paraíba, através da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - SEPLAG, com recursos do Fundo de Desenvolvimento do Estado - FDE, e o Município de Jacaraú/PB, objetivando a construção de matadouro público na Comuna, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) JULGAR REGULARES as referidas contas. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00775/12

Sessão: 2471 - 22/03/2012

Processo: [02697/06](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão

Subcategoria: Convênios

Exercício: 2006

Interessados: JOSÉ IVANILDO BARROS GOUVEIA, Responsável; FRANKLIN DE ARAÚJO NETO, Interessado(a); GUSTAVO MAURÍCIO FILGUEIRAS NOGUEIRA, Interessado(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a); ALEXANDRE SOARES DE MELO, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas do Sr. José Ivanildo Barros Gouveia, gestor do Convênio FDE n.º 026/2006, celebrado em 17 de março de 2006, entre o Estado da Paraíba, através da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - SEPLAG, com recursos do Fundo de Desenvolvimento do Estado - FDE, e o Município de Soledade/PB, objetivando a pavimentação e drenagem de diversas ruas da Comuna, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) JULGAR REGULARES as referidas contas. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00853/12

Sessão: 2471 - 22/03/2012

Processo: [03354/06](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Salgado de São Félix

Subcategoria: Decorrente de Decisão do Plenário

Exercício: 2006

Interessados: ADAURIO ALMEIDA, Gestor(a); APOLINÁRIO DOS ANJOS NETO, Ex-Gestor(a); JOSÉ VIRGOLINO JUNIOR, Interessado(a); FLÁVIO AUGUSTO CARDOSO CUNHA, Interessado(a); FABIANA MARIA FALCÃO ISMAEL DA COSTA, Advogado(a).

Decisão: DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 03354/06, em sede de verificação de cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão AC1-TC nº 2024/2009 (fls. 405/407), emitido à Prefeitura Municipal de Salgado de São Félix, por esta Corte de Contas, pertinente a atos de gestão de pessoal efetuados pela citada Prefeitura Municipal, Considerando o relatório da Auditoria desta Corte e o Parecer do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas; Considerando que as irregularidades detectadas na gestão de pessoal do Município de Salgado de São Félix referentes à ocupação de vários cargos comissionados em número superior ao das vagas legalmente estabelecidas e à ausência de legislação disciplinando o pagamento de gratificação de função foram sanadas; Considerando que o Parecer do Parquet evidenciou que as matérias da seara trabalhista fogem à competência para apreciação deste Tribunal de Contas, devido a sua especificidade, a exemplo do não pagamento de 13º salários referentes aos exercícios compreendidos entre 1997 e 1999, a falta de anotação nas carteiras de trabalho quando da rescisão contratual, devendo os que alegam o direito subjetivo lesionado acionar a Jurisdição competente; Considerando que não foi comprovado o recolhimento da multa cominada ao Sr. Apolinário dos Anjos Neto, ex-Gestor Municipal de Salgado de São Félix, imposta nos termos do Acórdão AC1 TC nº 2024/09; Considerando o lapso temporal compreendido entre a publicação do Acórdão APL TC Nº 504/2005, datada de agosto de 2005, que determinou a formalização do Processo sub examine, restando, pois prejudicado o cumprimento das decisões posteriores por parte do Jurisdicionado; Considerando o Voto do Relator, o Parecer Ministerial e o mais que dos autos consta; Os MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em: 1. Declarar cumprido o Acórdão AC1-TC nº 2024/2009; 2. Representar à Procuradoria-Geral do Estado, a fim de aviar a cobrança judicial em face do ex-Prefeito Municipal de Salgado de São Félix, Sr. Apolinário dos Anjos Neto, relativo ao não recolhimento voluntário da multa que lhe foi imputada por este Tribunal de Contas; 3. Encaminhar os autos à Corregedoria para a adoção das medidas de sua competência.

Ato: Acórdão AC1-TC 00855/12

Sessão: 2471 - 22/03/2012

Processo: [03610/07](#)

Jurisdicionado: Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza

Subcategoria: Convênios

Exercício: 2007

Interessados: FRANKLIN DE ARAÚJO NETO, Ex-Gestor(a); ANALUIZA BRONZEADO VIEIRA DE AGUIAR, Ex-Gestor(a).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da Primeira CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na sessão realizada nesta data, em: 1. JULGAR IRREGULAR o Convênio nº 36/07, celebrado entre o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza e a Cooperativa de Serviços Médico Hospitalar do Agreste da Borborema (COSMHAB); 2. DETERMINAR à Presidenta da Cooperativa de Serviços Médicos Hospitalares do Agreste da Borborema – COSMHAB, Senhora ANALUIZA BRONZEADO VIEIRA DE AGUIAR, a restituição, no prazo de 60 (sessenta) dias, da importância de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), relativa a despesas não comprovadas com pagamentos à referida cooperativa, aos cofres públicos estaduais, às suas próprias custas; 3. APLICAR-LHE multa pessoal, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil e oitocentos e cinco reais e dez centavos), com fulcro no art. 56, II da LOTCE/PB c/c Portaria nº 39/2006, em razão de infringência à legislação aplicável; 4. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciada, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 5. RECOMENDAR aos atuais



Gestores do FUNCEP e da Cooperativa de Serviços Médico Hospitalar do Agreste da Borborema (COSMHAB), com vistas a observar com rigor as normas e demais legislação pertinente à matéria. Publique-se, intime-se e registre-se. Primeira Câmara - Sala das Sessões do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 22 de março de 2.012.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00038/12

Sessão: 2471 - 22/03/2012

Processo: [05151/06](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração Penitenciária

Subcategoria: Convênios

Exercício: 2006

Interessados: GILBERTO CARNEIRO DA GAMA, Gestor(a); JOSÉ ALVES FORMIGA, Gestor(a).

Decisão: Os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade de votos, averbando-se suspeito o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, na sessão realizada nesta data, de acordo com a Proposta do Relator, decidiram ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para que o atual Secretário de Estado da Administração Penitenciária, Senhor José Alves Formiga, adote providências visando atender ao que requisita a Auditoria, fls. 10/11, ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder/querer fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE/PB - Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 22 de março de 2.012.

Ato: Acórdão AC1-TC 00804/12

Sessão: 2471 - 22/03/2012

Processo: [05675/07](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2007

Interessados: JURACI FÉLIX CAVALCANTI JÚNIOR, Responsável; INÁCIA ERMINIA DE ARAUJO, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das sessões do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 22 de março de 2012.

Ato: Acórdão AC1-TC 00856/12

Sessão: 2469 - 08/03/2012

Processo: [06186/97](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Sapé

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 1997

Interessados: WALTER SERRANO MACHADO FILHO, Gestor(a).

Decisão: pela permanência dos servidores Sormanni Roberto de Medeiros Gomes, Maria de Fátima Soares do Nascimento, Marizete Maria Arcaño Rocha, Lúcia de Fátima Vital de Souza e Antônio Miguel Diogo no quadro de pessoal da Câmara Municipal de Sapé, encaminhando-se os presentes autos ao arquivo.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00037/12

Sessão: 2471 - 22/03/2012

Processo: [06222/00](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Belem do Brejo do Cruz

Subcategoria: Decorrente de Decisão do Plenário

Exercício: 2000

Interessados: GERMANO LACERDA DA CUNHA, Ex-Gestor(a).

Decisão: A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do presente processo, que trata de encargos financeiros derivados do atraso na aplicação de recursos nas obras realizadas nas unidades de ensino, contratadas e pagas em 1997, e somente realizadas entre Janeiro e Junho de 1999, RESOLVEM os Membros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão hoje realizada, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, determinar o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC1-TC 00818/12

Sessão: 2471 - 22/03/2012

Processo: [02073/08](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Belém

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Interessados: ONILDO PORPINO DOS SANTOS, Ex-Gestor(a); ANA PAULA GONÇALVES VITORINO MONTEIRO, Advogado(a); LIDYANE PEREIRA SILVA, Advogado(a); GABRIELLE BARROS DE FARIAS, Advogado(a); ANA PRISCILA ALVES DE QUEIROZ, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em: 1. DECLARAR o não cumprimento do item "2" do Acórdão AC1 TC 2984/2011; 2. APLICAR ao ex-Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Belém, Senhor ONILDO PORPINO DOS SANTOS, multa pessoal, no valor de R\$ 4.150,00 (quatro mil cento e cinquenta reais), em virtude de descumprimento de decisão do Tribunal, sem justificativa por este acolhida, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso VIII, da LOTCE/PB (Lei Complementar 18/93) e RA 13/2009; 3. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a intervenção da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 4. CONDEDER novo prazo de 60 (sessenta) dias ao ex-Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Belém, Senhor ONILDO PORPINO DOS SANTOS, a fim de que justifique a redução verificada no saldo da dívida do município perante o RPPS, durante os exercícios de 2006 e 2007, no montante de R\$ 639.668,48, ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não querer/poder fazê-lo, sob pena de nova multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 22 de março de 2012.

Ato: Acórdão AC1-TC 00776/12

Sessão: 2471 - 22/03/2012

Processo: [03255/08](#)

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Prev. e Assist. dos Serv. Pub. de Boa Vista

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Interessados: BARTOS BATISTA BERNARDES, Responsável; HADES KLEYSTSON GOMES SAMPAIO, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE BOA VISTA - FUSEM, SR. BARTOS BATISTA BERNARDES, relativas ao exercício financeiro de 2007, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) JULGAR REGULARES as referidas contas. 2) INFORMAR à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetíveis de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas. 3) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00025/12

Sessão: 2471 - 22/03/2012

Processo: [06274/08](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município do Conde

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: JASMINA FARAH, Gestor(a); GABRIEL MANOEL DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do presente processo, que trata da aposentadoria voluntária por idade, concedida por ato do Diretor Presidente do IPM-Conde ao servidor Gabriel Manoel da Silva, vigilante, matrícula nº 01.150-8, com lotação na Secretaria de Transporte do Município, RESOLVE, à unanimidade dos votos de seus membros, em sessão realizada nesta data: Art. 1º - ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias à atual gestora do IPM-Conde, Sra. Jasmina Farah, para que envie a este Tribunal a comprovação das medidas necessárias ao restabelecimento da legalidade, nos exatos termos do parecer ministerial encartado aos autos (fls. 72/73), revogando a aposentadoria concedida pela Portaria nº 003/05 e convertendo-a em aposentadoria compulsória, com fulcro no art. 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, refazendo, em consequência, os cálculos dos proventos, respeitado o piso estabelecido para o salário mínimo nacional, sob pena de multa e outras cominações legais; Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Ato: Acórdão AC1-TC 00799/12

Sessão: 2471 - 22/03/2012

Processo: [07680/08](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Pilões

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2008

Interessados: ANTÔNIO FÉLIX FERREIRA, Ex-Gestor(a); DALVANIRA CONFESSOR DE SOUZA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-07680/08, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, em: 1) Preliminarmente, pelo conhecimento da presente denúncia, e, no mérito, pela sua Procedência Parcial; 2) Pela aplicação de multa pessoal ao ex-Presidente da Câmara Municipal de Pilões, Sr. Antônio Felix Ferreira, no valor de R\$ 1.500,00, nos termos do que dispõe os artigos 56, inciso II, da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da publicação desta decisão, para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 3) Pela assinatura do prazo de 60 (sessenta) dias para que o atual Presidente da Câmara Municipal de Pilões restabeleça a legalidade, no tocante ao cargo irregularmente ocupado, caso ainda persista a situação, fazendo prova a esta Corte de Contas da adoção da medida ora determinada no prazo supracitado, bem como adote as medidas necessárias à realização de concurso público, visando ao preenchimento das vagas criadas em lei, de acordo com o previamente estabelecido no orçamento próprio; 4) Pela recomendação à Câmara Municipal de Pilões, no sentido de conferir estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, aos princípios que norteiam a Administração Pública, bem como à lei de Licitações e Contratos (lei nº 8.666/93).

Ato: Acórdão AC1-TC 00794/12

Sessão: 2471 - 22/03/2012

Processo: [00689/09](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Boa Vista

Subcategoria: Inspeção de Obras

Exercício: 2009

Interessados: JOSÉ ALBERTO SOARES BARBOSA, Ex-Gestor(a).

Decisão: 1- julgar regulares com ressalvas as despesas com as obras de construção do plenário da Câmara Municipal, de reforma do laboratório de análises, de ampliação do cemitério público e de construção de 13 cisternas, realizadas pela Prefeitura de Boa Vista no exercício de 2007; 2- julgar regulares as despesas com as demais obras onde não foram encontradas restrições; 3- aplicar a multa pessoal ao Sr. José Alberto Soares Barbosa, então Prefeito Municipal de Boa Vista, no valor de R\$ 1.500,00, com fulcro no art. 56, II da LOTCE, em razão da ausência de documentos e das irregularidades relativas às licitações e aos contratos, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, inclusive com interferência do Ministério Público, nos termos do art. 71 da Constituição do Estado; 4- comunicar formalmente ao CREA sobre a ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica em diversas obras; 5- determinar o envio dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para adoção das providências cabíveis; 6- representar à Receita Federal dos fatos apontados nos relatórios de fls. 554/556, atreladas a suas atribuições relacionadas ao INSS.

Ato: Decisão Singular DS1-TC 00020/12

Processo: [00741/09](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Princesa Isabel
Subcategoria: Contrato por Excepcional Interesse Público

Exercício: 2009

Interessados: THIAGO PEREIRA DE SOUSA SOARES, Gestor(a); DIAFI, Interessado(a).

Decisão: Acolhimento da solicitação e determinação da prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso II, do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB.

Ato: Acórdão AC1-TC 00806/12

Sessão: 2471 - 22/03/2012

Processo: [01011/09](#)

Jurisdição: Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2009

Interessados: KARLA MICHELE VITORINO DE OLIVEIRA COSTA, Responsável.

Decisão: DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado e considerando o voto do Relator e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS DA 1ª. Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em considerar REGULARES o procedimento licitatório PREGÃO PRESENCIAL nº 002/2009 e os contratos dele decorrente.

Ato: Acórdão AC1-TC 00777/12

Sessão: 2471 - 22/03/2012

Processo: [03276/09](#)

Jurisdição: Fundo dos Servidores Municipais de Boa Vista

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Interessados: BARTOS BATISTA BERNARDES, Responsável; HADES KLEYSTSON GOMES SAMPAIO, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE BOA VISTA - FUSEM, SR. BARTOS BATISTA BERNARDES, relativas ao exercício financeiro de 2008, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) JULGAR REGULARES as referidas contas. 2) INFORMAR à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetíveis de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas. 3) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00027/12

Sessão: 2471 - 22/03/2012

Processo: [05024/09](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: DIOGO FLÁVIO LIRA BATISTA, Ex-Gestor(a); MARIA JOSÉ PONTES MONTEIRO, Interessado(a).

Decisão: Determinar o arquivamento dos autos por não haver mais matéria a ser examinada. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Adailton Coelho Costa. João Pessoa, 22 de março de 2012.

Ato: Acórdão AC1-TC 00840/12

Sessão: 2471 - 22/03/2012

Processo: [07170/09](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Serra Branca

Subcategoria: Inspeção de Obras

Exercício: 2009

Interessados: EDUARDO JOSÉ TORREÃO MOTA, Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 07170/09, em sede de verificação do cumprimento da Acórdão AC1 – TC 00369/11 (fls. 170/172), emitido à Prefeitura Municipal de Serra Branca, quando do julgamento de Obras Públicas; CONSIDERANDO o Voto do Relator e o mais que dos autos consta; Os MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

(TCE-PB), na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em: 1. Declare não cumprido o Acórdão AC1 – TC 00369/11, (fls. 170/172), emitido à Prefeitura Municipal de Serra Branca, quando do julgamento de Obras Públicas, realizadas no exercício de 2008. 2. Aplicar multa pessoal ao Sr. Eduardo José Torreão Mota, Gestor do Município de Serra Branca, no valor de R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais), pela reincidência no descumprimento de decisão deste Tribunal, nos termos do art. 56, VII, da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 30 dias para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 3. Assinar novo prazo de 60 (sessenta) dias para o Alcaide de Serra Branca, Sr. Eduardo José Torreão Mota, remeter os documentos reclamados pela d. Auditoria às fls. 117/123, sob pena de aplicação de multa prevista na LOTCE/PB;

Ato: Acórdão AC1-TC 00823/12

Sessão: 2471 - 22/03/2012

Processo: [10134/09](#)

Jurisdicionado: Companhia Estadual de Habitação Popular

Subcategoria: Inspeção de Obras

Exercício: 2008

Interessados: MARIA DO SOCORRO GADELHA CAMPOS DE LIRA, Gestor(a); EMILIA C. LIMA, Gestor(a); CARLOS ALBERTO PINTO MANGUEIRA, Responsável; LUCIANO MENDONÇA CAVALCANTI, Advogado(a); FLÁVIO HENRIQUE MONTEIRO LEAL, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na sessão desta data, em: 1. DECLARAR o cumprimento integral da Resolução RC1 TC 41/2010; 2. JULGAR REGULAR a obra de construção das 20 (vinte) unidades habitacionais no município de Pedra Lavrada, sem prejuízo de que sejam encaminhados a esta Corte de Contas o Ofício CE GIDUR/JP nº 265/2011 e o “aceite final” da equipe técnica da Caixa Econômica Federal, nos moldes sugeridos pela Auditoria. Publique-se, intime-se e registre-se. Primeira Câmara - Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 22 de março de 2012.

Ato: Acórdão AC1-TC 00802/12

Sessão: 2471 - 22/03/2012

Processo: [10365/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José de Espinharas

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2008

Interessados: RICARDO VILAR WANDERLEY NÓBREGA, Gestor(a); CHEFE DO DEAPG, Interessado(a).

Decisão: DECISÃO DA 1ª CÂMARA Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC – 10365/09, em sede de Verificação de Cumprimento de Decisão, acordam os MEMBROS DA 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em: 1) Declarar o CUMPRIMENTO do Acórdão AC1 TC 2357/2011 e anexação da relação de nomeados com registros concedidos ao respectivo ato formalizador; 2) Determinar o arquivamento dos autos do presente Processo.

Ato: Acórdão AC1-TC 00779/12

Sessão: 2471 - 22/03/2012

Processo: [04212/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José de Princesa

Subcategoria: Admissão ACS-ACE EC-51

Exercício: 2010

Interessados: LUIZ FERREIRA DE MORAIS, Responsável; JOALISON LIMA ALVES, Procurador(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da verificação de cumprimento do Acórdão AC1 - TC - 02837/11, de 10 de novembro de 2011, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 24 de novembro do mesmo ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONSIDERAR NÃO CUMPRIDO o supracitado aresto. 2) Com base no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), APLICAR MULTA ao Prefeito Municipal de São José de Princesa/PB, Sr. Luiz Ferreira de Moraes, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). 3) FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º,

alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo inteiro cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJ/PB. 4) ASSINAR novo lapso temporal de 30 (trinta) dias para que o Prefeito Municipal de São José de Princesa/PB, Sr. Luiz Ferreira de Moraes, apresente os documentos reclamados pelos peritos deste Sinédrio de Contas, fls. 50/58, sob pena de imposição de nova coima. 5) INFORMAR à mencionada autoridade que a documentação faltante deve ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará, mais uma vez, à apreciação desta Câmara.

Ato: Acórdão AC1-TC 00829/12

Sessão: 2471 - 22/03/2012

Processo: [05800/10](#)

Jurisdicionado: Serviço Autônomo de Água e Esgoto da Baía da Traição

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Interessados: FRANCISCO DE ASSIS ALVES, Gestor(a); JOSÉ HUGO SIMÕES, Contador(a).

Decisão: ACORDAM os INTEGRANTES DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão realizada nesta data, em: 1. JULGAR IRREGULARES as contas do SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DA BAÍA DA TRAIÇÃO (SAAE), referentes ao exercício de 2009, sob a responsabilidade do Senhor FRANCISCO DE ASSIS ALVES; 2. APLICAR-LHE multa pessoal, no valor de R\$ 2.070,00 (dois mil e setenta reais), em virtude de infringência à legislação previdenciária, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Resolução Administrativa RA TC 13/2009; 3. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a intervenção da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 4. REPRESENTAR à Receita Federal do Brasil, com relação aos fatos atrelados às contribuições previdenciárias, para a adoção das providências cabíveis; 5. RECOMENDAR ao atual gestor do SAAE, Senhor FRANCISCO DE ASSIS ALVES, no sentido de que não repita as falhas observadas nestes autos, sob pena de serem consideradas em situações futuras, bem como busque alcançar o equilíbrio das contas públicas. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do TCE-Pb – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 22 de março de 2012.

Ato: Acórdão AC1-TC 00824/12

Sessão: 2471 - 22/03/2012

Processo: [06141/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Rita

Subcategoria: Inspeção de Obras

Exercício: 2009

Interessados: MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO, Responsável.

Decisão: ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na sessão desta data, em: 1. JULGAR IRREGULARES as obras executadas, no exercício de 2009, pela Prefeitura Municipal de Santa Rita, sob a responsabilidade do Senhor MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO, que sofreram restrições pela Auditoria e REGULARES aquelas para as quais não foram notificadas quaisquer irregularidades; 2. DETERMINAR ao Prefeito Municipal, Senhor MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO, a restituição aos cofres públicos municipais da importância de R\$ 116.154,65, no prazo de 60 (sessenta) dias, referente a custos excessivos por serviços não executados em obras públicas, custeados com recursos municipais; 3. APLICAR multa pessoal ao Senhor MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil e oitocentos e cinco



reais e dez centavos), por ato de gestão antieconômico que resultou injustificado dano ao Erário, nos termos do artigo 56, inciso III, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 39/2006; 4. ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a intervenção da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 5. ORDENAR a remessa de cópias dos autos ao Ministério Público Comum, para as providências a seu cargo; 6. RECOMENDAR a Administração Municipal no sentido de que não mais repita as falhas constatadas nestes autos, buscando atender ao que determina as normas regedoras da matéria e às disposições deste Tribunal. Registre-se, Publique-se e Cumpra-se. TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 22 de março de 2.012.

Ato: Acórdão AC1-TC 00805/12

Sessão: 2471 - 22/03/2012

Processo: [09128/10](#)

Jurisditionado: Instituto Municipal de Previdência de São Bento

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: MARTA RANIERE DA SILVA, Responsável; JULIA GOMES NETA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das sessões do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 22 de março de 2012.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00026/12

Sessão: 2471 - 22/03/2012

Processo: [09837/10](#)

Jurisditionado: Fundação de Ação Comunitária

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2010

Interessados: FRANCISCA DENISE ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA, Gestor(a).

Decisão: Determinar o arquivamento dos autos por não haver mais matéria a ser examinada. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Adailton Coelho Costa. João Pessoa, 22 de março de 2012.

Ato: Acórdão AC1-TC 00830/12

Sessão: 2471 - 22/03/2012

Processo: [09976/10](#)

Jurisditionado: Companhia de Água e Esgotos do Estado

Subcategoria: Inspeção Especial de Licitações e Contratos

Exercício: 2009

Interessados: ALFREDO NOGUEIRA FILHO, Ex-Gestor(a); JOSÉ EDÍSIO SIMÕES SOUTO, Ex-Gestor(a); EDÍSIO COSTA, Advogado(a); EDUARDO HENRIQUE FARIAS DA COSTA, Advogado(a); RODRIGO CUNHA PERES, Advogado(a); ITAMAR GOUVEIA DA SILVA, Advogado(a); LUIZ ALBERTO MOREIRA COUTINHO NETO, Advogado(a); FELIPE DE BRITO LIRA SOUTO, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na Sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão desta data, em: 1. JULGAR REGULARES os seguintes procedimentos licitatórios: Tomadas de Preços 06/2008, 13/2009, 15/2008, 16/2008, 19/2008, 22/2008, 23/2008, 34/2008, 01/2009, 02/2009, 03/2009, 08/2009, 09/2009, 11/2009, Pregões 01/2009, 02/2009, 03/2009, 05/2009, 06/2009, 08/2009, 09/2009 e 11/2009, e Concorrência 02/2009, Dispensas 05/2009, 06/2009 e 11/2009, 21/2009, 32/2009, 37/2009 e 47/2009; Inexigibilidades 01/2009, 02/2009, 03/2009, 06/2009 e Convite 14/2008; 2. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as Dispensas 02/2009, 10/2009 e 13/2009, realizadas pelo Senhor José Edísio Simões Souto e a Dispensa 15/2009 e a Inexigibilidade nº

04/2009, de responsabilidade do Senhor Alfredo Nogueira Filho; 3. RECOMENDAR ao atual Diretor Presidente da CAGEPA, no sentido de não repetir as falhas observadas nestes autos, fazendo cumprir as determinações contidas na Lei de Licitações e Contratos e na Constituição Federal. Registre-se, Publique-se e Cumpra-se. TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 22 de março de 2.012.

Ato: Acórdão AC1-TC 00832/12

Sessão: 2471 - 22/03/2012

Processo: [01437/11](#)

Jurisditionado: Companhia Estadual de Habitação Popular

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2010

Interessados: MARIA DO SOCORRO CAMPOS DE LIRA, Responsável; FLÁVIO HENRIQUE MONTEIRO LEAL, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão desta data, em CONHECER do presente Recurso de Reconsideração e, no mérito, CONCEDER-LHE PROVIMENTO INTEGRAL, a fim de ANULAR o Acórdão AC1 TC 1.083/2011 e, desta feita, JULGAR REGULAR a Dispensa Licitatória nº 04/2010, o Contrato nº 08/2010, bem como o primeiro, segundo e terceiro termos aditivos dele decorrentes, de responsabilidade da ex-Diretora Presidente, Senhora MARIA DO SOCORRO GADELHA CAMPOS DE LIRA, determinando-se, em seguida, o arquivamento dos presentes autos. Registre-se, Publique-se e Cumpra-se. TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 22 de março de 2.012.

Ato: Acórdão AC1-TC 00797/12

Sessão: 2471 - 22/03/2012

Processo: [01445/11](#)

Jurisditionado: Companhia Estadual de Habitação Popular

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2010

Interessados: MARIA DO SOCORRO G. CAMPOS DE LIRA, Responsável; FLÁVIO HENRIQUE MONTEIRO LEAL, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, de acordo com a Proposta de Decisão do Auditor Relator, na Sessão realizada nesta data, em: 1. DECLARAR o cumprimento da Resolução RC1 TC 126/2011; 2. CONHECER do RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, em face da tempestividade com que foi interposto e da legitimidade do recorrente e, no mérito, que lhe concedam PROVIMENTO INTEGRAL, haja vista o atendimento do que prescreveu esta Corte na Resolução RC1 TC 126/2011 e, desta feita, RETIREM a eficácia dos itens do Acórdão AC1 TC 153/2012 e, por fim, DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos. Registre-se, Publique-se e Cumpra-se. TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 22 de março de 2.012.

Ato: Acórdão AC1-TC 00796/12

Sessão: 2471 - 22/03/2012

Processo: [01450/11](#)

Jurisditionado: Companhia Estadual de Habitação Popular

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2010

Interessados: MARIA DO SOCORRO G. CAMPOS DE LIRA, Responsável; FLÁVIO HENRIQUE MONTEIRO LEAL, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, de acordo com a Proposta de Decisão do Auditor Relator, na Sessão realizada nesta data, em: 1. DECLARAR o cumprimento da Resolução RC1 TC 127/2011; 2. CONHECER do RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, em face da tempestividade com que foi interposto e da legitimidade do recorrente e, no mérito, que lhe concedam PROVIMENTO INTEGRAL, haja vista o atendimento do que prescreveu esta Corte na Resolução RC1 TC 127/2011 e, desta feita, RETIREM a eficácia dos itens do Acórdão AC1 TC 154/2012 e, por fim, DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos. Registre-se, Publique-se e Cumpra-se. TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 22 de março de 2.012.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00035/12

Sessão: 2471 - 22/03/2012

Processo: [02198/11](#)

Jurisditionado: Companhia de Água e Esgotos do Estado



Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2010

Interessados: ALFREDO NOGUEIRA FILHO, Ex-Gestor(a); NETOVITCH MAIA DUARTE, Interessado(a).

Decisão: Os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na Sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, decidiram ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao ex-Diretor da CAGEPA, Senhor Alfredo Nogueira Filho, com vistas a apresentar as informações solicitadas pela Auditoria às fls. 179/181, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 22 de março de 2.012.

Ato: Acórdão AC1-TC 00828/12

Sessão: 2471 - 22/03/2012

Processo: [04082/11](#)

Jurisdicionado: Serviço Autônomo de Água e Esgoto da Baía da Traição

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Interessados: FRANCISCO DE ASSIS ALVES, Gestor(a); JOSÉ HUGO SIMÕES, Contador(a).

Decisão: ACORDAM os INTEGRANTES DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão realizada nesta data, em: 1. JULGAR IRREGULARES as contas do SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DA BAIÁ DA TRAIÇÃO (SAAE), referentes ao exercício de 2010, sob a responsabilidade do Senhor FRANCISCO DE ASSIS ALVES; 2. APLICAR-LHE multa pessoal, no valor de R\$ 2.070,00 (dois mil e setenta reais), em virtude de infringência à legislação previdenciária, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Resolução Administrativa RA TC 13/2009; 3. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 4. REPRESENTAR à Receita Federal do Brasil, com relação aos fatos atrelados às contribuições previdenciárias, para a adoção das providências cabíveis; 5. RECOMENDAR ao atual Presidente do SAAE, no sentido de que não repita as falhas observadas nestes autos, buscando atender com zelo ao que preconiza a legislação previdenciária. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 22 de março de 2012.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00031/12

Sessão: 2471 - 22/03/2012

Processo: [04713/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; ROSINETE ALEXANDRE DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: Os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, decidiram ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias Presidente da PBPREV, Senhor Hélio Carneiro Fernandes, para que proceda ao envio da documentação solicitada pela Auditoria (fls. 43), referente à aposentanda, Senhora ROSINETE ALEXANDRE DA SILVA, devendo ao final do prazo fazê-lo comprovar perante esta Corte de Contas, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie. Registre-se, Publique-se e Cumpra-se. TCE/PB - Sala das Sessões da Primeira Câmara - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 22 de março de 2.012.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00032/12

Sessão: 2471 - 22/03/2012

Processo: [04777/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); DIOGO FLÁVIO L. BATISTA, Ex-Gestor(a); MARIA JOSÉ DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: Os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, decidiram ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias Presidente da PBPREV, Senhor Hélio Carneiro Fernandes, para que proceda ao restabelecimento da legalidade nos moldes solicitados pela Auditoria (fls. 43), referente à aposentanda, Senhora MARIA JOSÉ DA SILVA, devendo ao final do prazo fazê-lo comprovar perante esta Corte de Contas, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie. Registre-se, Publique-se e Cumpra-se. TCE/PB - Sala das Sessões da Primeira Câmara - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 22 de março de 2.012.

Ato: Acórdão AC1-TC 00808/12

Sessão: 2471 - 22/03/2012

Processo: [05942/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Caraúbas

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: SEVERINO VIRGÍNIO DA SILVA, Responsável.

Decisão: 4. DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado, e considerando o parecer escrito da DECOP/DILIC e do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em julgar REGULAR o presente processo e o contrato dele decorrente.

Ato: Acórdão AC1-TC 00807/12

Sessão: 2471 - 22/03/2012

Processo: [06024/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência Social do Município de Santa Rita

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: PEDRO JORGE C. GUERRA, Responsável; MARINÉSIO SOUZA DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das sessões do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 22 de março de 2012.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00033/12

Sessão: 2471 - 22/03/2012

Processo: [06028/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência Social do Município de Santa Rita

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: PEDRO JORGE C. GUERRA, Responsável; MARIA DA PENHA PEREIRA DA ROCHA, Interessado(a).

Decisão: Os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, decidiram ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao Presidente da IPEA - Santa Rita, Senhor PEDRO JORGE C. GUERRA, para que preste os esclarecimentos solicitados pela Auditoria (fls. 60), referente à aposentanda, Senhora MARIA DA PENHA PEREIRA DA ROCHA, devendo ao final do prazo fazê-lo comprovar perante esta Corte de Contas, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie. Registre-se, Publique-se e Cumpra-se. TCE/PB - Sala das Sessões da Primeira Câmara - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 22 de março de 2.012.

Ato: Acórdão AC1-TC 00809/12

Sessão: 2471 - 22/03/2012

Processo: [06029/11](#)

Jurisdicionado: Instituto Municipal de Previdência de São Bento



Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: ALBERTO DA SILVA RODRIGUES, Responsável; DAMIÃO PEREIRA DE ALMEIDA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das sessões do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 22 de março de 2012.

Ato: Acórdão AC1-TC 00810/12

Sessão: 2471 - 22/03/2012

Processo: [06084/11](#)

Jurisdicionado: Instituto Municipal de Previdência de São Bento

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: ALBERTO DA SILVA RODRIGUES, Responsável; BENEDITA PEREIRA DE ARAÚJO, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das sessões do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 22 de março de 2012.

Ato: Acórdão AC1-TC 00812/12

Sessão: 2471 - 22/03/2012

Processo: [06109/11](#)

Jurisdicionado: Instituto Municipal de Previdência de São Bento

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: ALBERTO DA SILVA RODRIGUES, Responsável; MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das sessões do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 22 de março de 2012.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00034/12

Sessão: 2471 - 22/03/2012

Processo: [06224/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência Social do Município de Santa Rita

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2007

Interessados: MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO, Responsável; MARIA BERNADETE GUEDES, Interessado(a).

Decisão: Os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, decidiram ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao Presidente da IPEA – Santa Rita, Senhor PEDRO JORGE C. GUERRA, para que preste os esclarecimentos solicitados pela Auditoria (fls. 47), referente à aposentanda, Senhora MARIA BERNADETE GUEDES, devendo ao final do prazo fazê-lo comprovar perante esta Corte de Contas, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie. Registre-se, Publique-se e Cumpra-se. TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 22 de março de 2.012.

Ato: Acórdão AC1-TC 00798/12

Sessão: 2471 - 22/03/2012

Processo: [06688/11](#)

Jurisdicionado: Companhia Estadual de Habitação Popular

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2010

Interessados: MARIA DO SOCORRO GADELHA C. DE LIRA, Ex-Gestor(a); EMÍLIA CORREIA LIMA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo retro indicado e considerando as conclusões da Unidade Técnica de Instrução e o Parecer da representação do Ministério Público Especial junto ao Tribunal, ACORDAM os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em julgar REGULAR o procedimento licitatório em questão, o contrato dele decorrente, bem como dos 1º ao 3º Termos Aditivos deste, determinando-se o arquivamento dos presentes autos. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 22 de março de 2.012.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00036/12

Sessão: 2471 - 22/03/2012

Processo: [08860/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Riacho dos Cavalos

Subcategoria: Inspeção de Obras

Exercício: 2010

Interessados: SEBASTIÃO PEREIRA PRIMO, Gestor(a).

Decisão: Os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na sessão desta data, decidiram ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Prefeito Municipal de RIACHO DOS CAVALOS, Senhor SEBASTIÃO PEREIRA PRIMO, para que venha aos autos apresentar os documentos/esclarecimentos requisitados pela Auditoria às fls. 469/470, ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não querer/poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie. Registre-se, Publique-se e Cumpra-se. TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 22 de março de 2.012.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00029/12

Sessão: 2471 - 22/03/2012

Processo: [09395/11](#)

Jurisdicionado: Companhia de Água e Esgotos do Estado

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: DEUSDETE QUEIROGA FILHO, Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo retro indicado e considerando as conclusões da Unidade Técnica de Instrução e o Parecer da representação do Ministério Público Especial junto ao Tribunal, os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, resolveram ARQUIVAR os presentes autos, por perda de objeto. Publique-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 22 de março de 2.012.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00028/12

Sessão: 2471 - 22/03/2012

Processo: [09423/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Ex-Gestor(a); JUVINO DE SOUZA LIMA, Interessado(a).

Decisão: Assinar, com base no art. 9º da Resolução TC nº 103/98, prazo de 60(sessenta) dias para que o atual Presidente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa, sob pena de aplicação de multa, por omissão, proceda ao restabelecimento da legalidade, retificando a fundamentação do ato aposentatório, conforme sugerido pela Auditoria no relatório de fls. 90, enviando a esta Corte de Contas a documentação comprobatória. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Adailton Coelho Costa. João Pessoa, 22 de março de 2012.

Ato: Acórdão AC1-TC 00854/12

Sessão: 2471 - 22/03/2012

Processo: [10006/11](#)

Jurisdicionado: Fundação Espaço Cultural

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011



Interessados: CORIOLANO COUTINHO, Gestor(a); LUCINEIA MAIA DE SOUZA BEZERRA, Interessado(a); RICARDO TADEU FEITOSA BEZERRA, Advogado(a).

Decisão: 4. DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado, e considerando o parecer escrito da DECOP/DILIC e do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1a. Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em: 1. Julgar REGULAR COM RESSALVAS o procedimento licitatório de Dispensa e o contrato dele decorrente; 2. Recomendar que a atual Administração da FUNESC seja mais diligente quanto aos requisitos formais exigidos pela Lei nº 8.666/93; 3. Determinar o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC1-TC 00841/12

Sessão: 2471 - 22/03/2012

Processo: [11139/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. do Mun. de Serra Branca

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: JOSÉ RONALDO MACIEL PINTO, Gestor(a); GERALDO NILO, Interessado(a).

Decisão: DECISÃO DO TRIBUNAL: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizado.

Ato: Decisão Singular DS1-TC 00021/12

Processo: [11606/11](#)

Jurisdicionado: Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza

Subcategoria: Inspeção Especial de Convênios

Exercício: 2008

Interessados: FERNANDO MARCOS DE QUEIROZ, Gestor(a); GUSTAVO MAURICIO FILGUEIRAS NOGUEIRA, Gestor(a); FRANKLIN DE ARAÚJO NETO, Ex-Gestor(a); PAULO ROMERO MEDEIROS, Ex-Gestor(a); OSMAN BERNARDO DANTAS CARTAXO, Interessado(a); ANTONIO FERNANDES NETO, Interessado(a); ELIANE CAVALCANTE LOPES DE SOUSA, Interessado(a); MARCO AURÉLIO DE M. VILLAR, Advogado(a).

Decisão: Acolhimento da solicitação e determinação da prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso II, do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB.

Ato: Acórdão AC1-TC 00842/12

Sessão: 2471 - 22/03/2012

Processo: [11746/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2011

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a); RAIMUNDA BEZERRA DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de pensão supra caracterizado.

Ato: Acórdão AC1-TC 00814/12

Sessão: 2471 - 22/03/2012

Processo: [11796/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2011

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Responsável; LINDINALVA MARIA FRANÇA DA CRUZ, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de beneficiário apto -- e dos correspondentes cálculos do pecúlio, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das sessões do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 22 de março de 2012.

Ato: Acórdão AC1-TC 00843/12

Sessão: 2471 - 22/03/2012

Processo: [12582/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Responsável; MANOEL BARBOSA DE CARVALHO, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizada.

Ato: Acórdão AC1-TC 00844/12

Sessão: 2471 - 22/03/2012

Processo: [12585/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Responsável; MARIA APARECIDA DANTAS ANDREZA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-PB), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizada

Ato: Acórdão AC1-TC 00845/12

Sessão: 2471 - 22/03/2012

Processo: [12588/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Responsável; FELÍCIA VALE MEDEIROS, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-PB), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizada

Ato: Acórdão AC1-TC 00763/12

Sessão: 2471 - 22/03/2012

Processo: [12592/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Ex-Gestor(a); SEVERINA DIVA DE BARROS LEITE, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária com proventos integrais, concedida por ato do Superintendente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa à Sra. Severina Diva de Barros Leite, matrícula nº 10.978-9, Professor da Educação Básica I, lotada na Secretaria da Educação e Cultura do Município, tendo como fundamentação o art. 3º, incisos I, II, III, e parágrafo único do mesmo artigo, incisos I, II e III, c/c os §§ 1º e 2º do mesmo artigo, da Lei Municipal nº 10.684/2005, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00764/12

Sessão: 2471 - 22/03/2012

Processo: [12835/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Ex-Gestor(a); NAZILDA MARIA TAVARES RAMOS, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária com proventos integrais, concedida por ato do Superintendente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa à Sra. Nazilda Maria Tavares Ramos, matrícula nº 12.996-8, Professor da Educação Básica I, lotada na Secretaria da Educação e Cultura do Município, tendo



como fundamentação o art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03, c/c § 5º do artigo 40 da Constituição Federal/88, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento a representante do Ministério Público junto ao TCE/PB.

Ato: Acórdão AC1-TC 00846/12

Sessão: 2471 - 22/03/2012

Processo: [12841/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Responsável; JOANA MARIA DA NÓBREGA VASCONCELOS, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-PB), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizada

Ato: Acórdão AC1-TC 00847/12

Sessão: 2471 - 22/03/2012

Processo: [12842/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Responsável; MARIA JOSÉ DA SILVA ARAÚJO, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-PB), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizada

Ato: Acórdão AC1-TC 00765/12

Sessão: 2471 - 22/03/2012

Processo: [12845/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Ex-Gestor(a); ZÉLIA MARIA DA SILVA BARRETO., Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária com proventos integrais, concedida por ato do Superintendente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa à Sra. Zélia Maria da Silva Barreto, matrícula nº 08.117-5, Merendeira, lotada na Secretaria da Educação e Cultura do Município, tendo como fundamentação o art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos

Ato: Acórdão AC1-TC 00766/12

Sessão: 2471 - 22/03/2012

Processo: [12847/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Ex-Gestor(a); GEÍZA LÚCIA DO NASCIMENTO FERNANDES, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária com proventos integrais, concedida por ato do Superintendente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa à Sra. Geiza Lúcia do Nascimento Fernandes, matrícula nº 14.426-6, Professor da Educação Básica I, lotada na Secretaria da Educação e Cultura do Município, tendo como fundamentação o art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional nº 41/03, c/c § 5º do artigo 40 da Constituição

Federal/88, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00767/12

Sessão: 2471 - 22/03/2012

Processo: [12850/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Ex-Gestor(a); DUVANILZA COSME DE SOUZA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária com proventos integrais, concedida por ato do Superintendente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa à Sra. Duvanilza Cosme de Souza, matrícula nº 14.014-7, Auxiliar de Serviços Diversos, lotada na Secretaria da Educação e Cultura do Município, tendo como fundamentação o art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional nº 41/03, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00848/12

Sessão: 2471 - 22/03/2012

Processo: [12853/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Responsável; MARIA XAVIER DE FRANÇA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-PB), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizada

Ato: Acórdão AC1-TC 00768/12

Sessão: 2471 - 22/03/2012

Processo: [12859/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Ex-Gestor(a); IZA FERNANDES GUIMARÃES, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária com proventos integrais, concedida por ato do Superintendente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa à Sra. Iza Fernandes Guimarães, matrícula nº 11.861-3, Regente de Ensino, lotada na Secretaria da Educação e Cultura do Município, tendo como fundamentação o art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03, c/c § 5º do artigo 40 da Constituição Federal/88, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98 e artigo 56, parágrafo único da Lei 3.528/81, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00849/12

Sessão: 2471 - 22/03/2012

Processo: [12861/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Responsável; MARIA NAZARÉ DE SANTANA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-



PB), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizada

Ato: Acórdão AC1-TC 00770/12

Sessão: 2471 - 22/03/2012

Processo: [12868/11](#)

Jurisdiicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Ex-Gestor(a); JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária com proventos integrais, concedida por ato do Superintendente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa ao Sr. José Francisco dos Santos, matrícula nº 24.937-8, Auxiliar de Serviços Gerais, lotada na Secretaria da Educação e Cultura do Município, tendo como fundamentação o art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00772/12

Sessão: 2471 - 22/03/2012

Processo: [12878/11](#)

Jurisdiicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Ex-Gestor(a); LILIANE MARTHA VIEIRA ALVES LIMA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária com proventos integrais, concedida por ato do Superintendente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa à Sra. Liliane Martha Vieira Alves Lima, matrícula nº 12.135-5, Professor da Educação Básica II, lotada na Secretaria da Educação e Cultura do Município, tendo como fundamentação o art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03, c/c § 5º do artigo 40 da Constituição Federal/88, com redação dada pela Emenda Constituição nº 20/98, c/c § 2º do art. 67 da Lei Federal 9.394, com redação dada pelo art. 1º da Lei Federal 11.301, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00774/12

Sessão: 2471 - 22/03/2012

Processo: [12888/11](#)

Jurisdiicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Ex-Gestor(a); MARIA DA GLÓRIA ARRUDA E SILVA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária com proventos proporcionais, concedida por ato do Superintendente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa à Sra. Maria da Glória Arruda e Silva, matrícula nº 17.465-3, Auxiliar de Serviços Gerais, lotada na Secretaria da Educação e Cultura do Município, tendo como fundamentação o art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b" da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03 c/c os artigos 28, 30 e 31, da Lei Municipal nº 10.684/05, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00778/12

Sessão: 2471 - 22/03/2012

Processo: [12890/11](#)

Jurisdiicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Ex-Gestor(a); JOSENI PATRICIO BARBOSA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária com proventos integrais, concedida por ato do Superintendente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa à Sra. Joseni Patrício Barbosa, matrícula nº 14.642-1, Professor, lotada na Secretaria da Educação e Cultura do Município, tendo como fundamentação o art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03, c/c § 5º do artigo 40 da Constituição Federal/88, com redação dada pela Emenda Constituição nº 20/98, c/c § 2º do art. 67 da Lei Federal 9.394, com redação dada pelo art. 1º da Lei Federal 11.301, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00780/12

Sessão: 2471 - 22/03/2012

Processo: [12891/11](#)

Jurisdiicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Ex-Gestor(a); MARIA DE FÁTIMA SANTOS, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária com proventos integrais, concedida por ato do Superintendente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa à Sra. Maria de Fátima Santos, matrícula nº 16.488-7, Professor da Educação Básica I, lotada na Secretaria da Educação e Cultura do Município, tendo como fundamentação o art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03, c/c § 5º do artigo 40 da Constituição Federal/88, com redação dada pela Emenda Constituição nº 20/98, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00781/12

Sessão: 2471 - 22/03/2012

Processo: [12894/11](#)

Jurisdiicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Ex-Gestor(a); CÍCERA DE PAIVA RODRIGUES, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária com proventos integrais, concedida por ato do Superintendente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa à Sra. Cícera de Paiva Rodrigues, matrícula 11.687-4, Auxiliar de Enfermagem, lotada na Secretaria da Saúde do Município, tendo como fundamentação o art. 3º, incisos I, II, e III, c/c os §§ 1º e 2º do mesmo artigo, da Lei Municipal nº 10.684/2005, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00782/12

Sessão: 2471 - 22/03/2012

Processo: [12906/11](#)

Jurisdiicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Ex-Gestor(a); FRANCISCO DE ASSIS MENEZES CRISPIM, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária com proventos integrais, concedida por ato do Superintendente do Instituto de



Previdência do Município de João Pessoa ao Sr. Francisco de Assis Menezes Crispim, matrícula nº 07.135-8, Escriturário, lotado na Secretaria da Educação e Cultura do Município, tendo como fundamentação o art. 40 § 1º, inciso I, da Constituição Federal com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03 c/c artigo 207, inciso III da Lei Municipal 2.380/79 e artigos 28,35,36, e 37, da Lei Municipal 10.684/05, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00811/12

Sessão: 2471 - 22/03/2012

Processo: [13085/11](#)

Jurisdicionado: Secretaria da Infra-Estrutura do Município de J. Pessoa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: MARCELO ANTÔNIO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE, Responsável.

Decisão: 4. DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado, e considerando o parecer escrito do DECOP/DILIC e oral do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em: considerar REGULARES o procedimento licitatório na modalidade Concorrência nº 06/2011 e o contrato supra caracterizado e determinar o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC1-TC 00783/12

Sessão: 2471 - 22/03/2012

Processo: [13158/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2010

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Ex-Gestor(a); DORGIVAL LOPES DE CASTRO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à Pensão Vitalícia, concedida por ato do Superintendente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa ao Sr. Dorgival Lopes de Castro, em decorrência do falecimento da servidora Maria Tereza da Silva, matrícula n.º 30769-6, que ocupava o cargo de Orientador Educacional, tendo como fundamentação com a Lei Municipal 10.684/05, arts. 15, I, c/c o 59, II, art. 60, II, e § 1º do art. 61, e no que dispõe a regra contida no artigo 40, § 7º, inciso II da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de pensão; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00784/12

Sessão: 2471 - 22/03/2012

Processo: [13484/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2011

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Ex-Gestor(a); MARIA JOSÉ DE MELO FALCÃO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à Pensão Vitalícia, concedida por ato do Superintendente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa à Sra. Maria José de Melo Falcão, em decorrência do falecimento do servidor Josemar Lins Falcão, matrícula n.º 24.784-7, que ocupava o cargo de Assessor Jurídico, tendo como fundamentação com a Lei Municipal 10.684/05, arts. 15 ,I, c/c o 59, I, art. 60, I, e § 1º do art. 61, e no que dispõe a regra contida no artigo 40, § 7º, inciso I da Constituição Federal/88, com redação dada pela Emenda Constituição nº 41/03, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de pensão; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00831/12

Sessão: 2471 - 22/03/2012

Processo: [13722/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Lucena

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2009

Interessados: ANTONIO MENDONÇA MONTEIRO JÚNIOR, Responsável.

Decisão: ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na Sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão desta data, em JULGAR REGULAR a Tomada de Preços nº 02/2009, seguida do contrato dela decorrente, determinando-se, em seguida, o arquivamento destes autos. Registre-se, Publique-se e Cumpra-se. TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 22 de março de 2.012.

Ato: Acórdão AC1-TC 00813/12

Sessão: 2471 - 22/03/2012

Processo: [13952/11](#)

Jurisdicionado: Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: ARIANE NORMA DE MENEZES SÁ, Responsável.

Decisão: DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo – TC - Nº 13952/11 e considerando os pareceres, escrito, da DECOP/DILIC e oral do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1ª. Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em: 1. Julgar REGULAR o Pregão Presencial nº 026/11, e o contrato dele decorrente.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00030/12

Sessão: 2471 - 22/03/2012

Processo: [14471/11](#)

Jurisdicionado: Companhia de Água e Esgotos do Estado

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: DEUSDETE QUEIROGA FILHO, Responsável.

Decisão: Os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na Sessão desta data, de acordo com a Proposta do Relator, decidiram ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao Diretor Presidente da CAGEPA, Senhor DEUSDETE QUEIROGA FILHO, com vistas a que apresente as informações/documentação solicitadas pela Auditoria às fls. 548/550, item 4, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 22 de março de 2.012.

Ato: Acórdão AC1-TC 00791/12

Sessão: 2471 - 22/03/2012

Processo: [14720/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Lagoa Seca

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: EDVARDO HERCULANO DE LIMA, Gestor(a).

Decisão: 1) JULGAR REGULAR a Licitação de que se trata; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Adailton Coelho Costa João Pessoa, 22 de março de 2012.

Ato: Acórdão AC1-TC 00815/12

Sessão: 2471 - 22/03/2012

Processo: [14750/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Responsável; NAPOLEÃO MADRUGA FERREIRA LIMA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao



benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das sessões do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 22 de março de 2012.

Ato: Acórdão AC1-TC 00850/12

Sessão: 2471 - 22/03/2012

Processo: [14754/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a); PALMIRA ALEXANDRE XAVIER, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-PB), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizada

Ato: Acórdão AC1-TC 00785/12

Sessão: 2471 - 22/03/2012

Processo: [14757/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Ex-Gestor(a); MARIA DIONÍSIA DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária com proventos integrais, concedida por ato do Superintendente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa à Sra. Maria Dionísia da Silva, matrícula nº 16.515-8 Auxiliar de Serviços Gerais, lotada na Secretaria da Educação e Cultura do Município, tendo como fundamentação o art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional nº 41/03, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00786/12

Sessão: 2471 - 22/03/2012

Processo: [14767/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Ex-Gestor(a); MARIA DE LOURDES SANTOS GONÇALVES, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária com proventos integrais, concedida por ato do Superintendente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa à Sra. Maria de Lourdes Santos Gonçalves, matrícula nº 11.694-7, Auxiliar de Serviços Diversos, lotada na Secretaria da Administração do Município, tendo como fundamentação o art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional nº 41/03, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00851/12

Sessão: 2471 - 22/03/2012

Processo: [14783/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a); SEVERINA ANGELO CARAMURÚ, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-PB), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizada

Ato: Acórdão AC1-TC 00787/12

Sessão: 2471 - 22/03/2012

Processo: [14784/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Ex-Gestor(a); MARIA DAS GRAÇAS DOS SANTOS, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária com proventos integrais, concedida por ato do Superintendente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa à Sra. Maria das Graças dos Santos, matrícula 14.024-4, Professor da Educação Básica I, lotada na Secretaria da Educação e Cultura do Município, tendo como fundamentação o art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional Federal/88, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98 c/c § 2º do art. 67 da lei Federal 9.394/96, com redação dada pelo art. 1º da Lei Federal 11.301/06, e artigo 56, parágrafo único da Lei. 3.528/81, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00788/12

Sessão: 2471 - 22/03/2012

Processo: [14785/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Ex-Gestor(a); MARIA JOSÉ ALBERTO DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária com proventos integrais, concedida por ato do Superintendente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa à Sra. Maria José Alberto da Silva, matrícula nº 16.523-9, Professor da Educação Básica I, lotada na Secretaria da Educação e Cultura do Município, tendo como fundamentação o art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional nº 41/03, c/c § 5º do artigo 40 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional Nº 20/98, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00789/12

Sessão: 2471 - 22/03/2012

Processo: [14786/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Ex-Gestor(a); MARIA GORETI CAVALCANTI ALBUQUERQUE, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária com proventos integrais, concedida por ato do Superintendente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa à Sra. Maria Goreti Cavalcanti Albuquerque, matrícula 10.722-1, Contador, lotada na Secretaria da Administração do Município, tendo como fundamentação o art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional nº 41/03, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00790/12

Sessão: 2471 - 22/03/2012

Processo: [14923/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa



Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Ex-Gestor(a); SEBASTIÃO BARBOSA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária com proventos integrais, concedida por ato do Superintendente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa ao Sr. Sebastião Barbosa, matrícula nº 11.160-12, Auxiliar de Serviços Diversos, lotado na Secretaria de Desenvolvimento Urbano do Município, tendo como fundamentação o art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional nº 41/03, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00852/12

Sessão: 2471 - 22/03/2012

Processo: [14930/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Responsável; JOÃO LINHARES URTIGA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-PB), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizada

Ato: Acórdão AC1-TC 00792/12

Sessão: 2471 - 22/03/2012

Processo: [14933/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Ex-Gestor(a); MARIA MARILENE DE SOUSA MELO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária com proventos integrais, concedida por ato do Superintendente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa à Sra. Maria Marilene de Sousa Melo, matrícula nº 10.649-6, Professor da Educação Básica II, lotada na Secretaria da Educação e Cultura do Município, tendo como fundamentação o art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional nº 41/03, c/c § 5º do artigo 40 da Constituição Federal/88, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/9 c/c o artigo 56, parágrafo único da Lei Municipal nº 3.528/81, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00838/12

Sessão: 2471 - 22/03/2012

Processo: [14977/11](#)

Jurisdicionado: Secretaria da Infra-Estrutura do Município de J. Pessoa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: MARCELO ANTONIO C.CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE, Responsável.

Decisão: 4. DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado, e considerando o parecer escrito do DECOP/DILIC e oral do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em: considerar REGULARES o procedimento licitatório na modalidade Concorrência nº 07/2011 e o contrato supra caracterizado e determinar o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC1-TC 00800/12

Sessão: 2471 - 22/03/2012

Processo: [00202/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Bento

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: JACI SEVERINO DE SOUZA, Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo retro indicado e considerando as conclusões da Unidade Técnica de Instrução e o Parecer da representação do Ministério Público Especial junto ao Tribunal, ACORDAM os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em julgar REGULAR o procedimento licitatório em questão, bem como o termo de contrato dele decorrente, determinando-se o arquivamento dos presentes autos. Registre-se, Publique-se e Cumpra-se. TCE/PB - Sala das sessões da 1ª Câmara - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 22 de março de 2.012.

Ato: Acórdão AC1-TC 00801/12

Sessão: 2471 - 22/03/2012

Processo: [00203/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Bento

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: JACI SEVERINO DE SOUZA, Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo retro indicado e considerando as conclusões da Unidade Técnica de Instrução e o Parecer da representação do Ministério Público Especial junto ao Tribunal, ACORDAM os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em julgar REGULAR o procedimento licitatório em questão, bem como o termo de contrato dele decorrente, determinando-se o arquivamento dos presentes autos. Registre-se, Publique-se e Cumpra-se. TCE/PB - Sala das sessões da 1ª Câmara - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 22 de março de 2.012.

Ato: Acórdão AC1-TC 00839/12

Sessão: 2471 - 22/03/2012

Processo: [00221/12](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: ROSEANA MARIA BARBOSA MEIRA, Responsável.

Decisão: DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo – TC - Nº 00221/12 e considerando os pareceres, escrito, da DECOP/DILIC e oral do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1ª. Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em: 1. Julgar REGULAR a Adesão de Ata de Registro de Preços nº 050/10 e dos contratos dela decorrentes. 2. Determinar o arquivamento dos autos do presente Processo.

Ato: Acórdão AC1-TC 00803/12

Sessão: 2471 - 22/03/2012

Processo: [00314/12](#)

Jurisdicionado: Companhia Paraibana de Gás

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: ZENÓBIO TOSCANO DE OLIVEIRA, Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo retroindicado e considerando as conclusões da Unidade Técnica de Instrução e o Parecer do Ministério Público Especial junto ao Tribunal, ACORDAM os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em julgar REGULARES a Concorrência nº 04/2011 em epígrafe, bem como do contrato nº 06/2012 acima citado, determinando-se o arquivamento dos autos. Registre-se, publique-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 22 de março de 2.012.

Ato: Acórdão AC1-TC 00835/12

Sessão: 2471 - 22/03/2012

Processo: [00510/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Monteiro

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: EDNACÉ ALVES SILVESTRE HENRIQUE, Responsável.

Decisão: 4. DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 00510/12, e considerando o parecer escrito da DECOP/DILIC e oral do Ministério Público junto ao



Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em declarar a regularidade do pregão presencial nº 031/2011, realizado pela Prefeitura Municipal de Monteiro, e do contrato dele decorrente, determinando-se, o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00836/12

Sessão: 2471 - 22/03/2012

Processo: [00976/12](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Caraúbas

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: SEVERINO VIRGÍNIO DA SILVA, Responsável.

Decisão: 4. DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado, e considerando o parecer escrito da DECOP/DILIC e do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em julgar REGULAR a Tomada de Preços nº 01/2012 e o contrato dela decorrente, arquivando-se os autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00837/12

Sessão: 2471 - 22/03/2012

Processo: [00977/12](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Caraúbas

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: SEVERINO VIRGÍNIO DA SILVA, Responsável.

Decisão: 4. DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado, e considerando o parecer escrito da DECOP/DILIC e do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em julgar REGULAR a Tomada de Preços nº 02/2012 e o contrato dela decorrente, arquivando-se os autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00821/12

Sessão: 2471 - 22/03/2012

Processo: [01007/12](#)

Jurisdição: Universidade Estadual da Paraíba

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: ROSÁLIA ALVES MONTEIRO, Responsável.

Decisão: 4. DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado, e considerando o parecer escrito da DIAFI/DILIC e oral do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em: considerar REGULARES o Pregão Eletrônico nº 030/2011 e da Ata de Registro de Preços dele decorrente e determinar o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC1-TC 00822/12

Sessão: 2471 - 22/03/2012

Processo: [01027/12](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Monteiro

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: EDNACÉ ALVES SILVESTRE HENRIQUE, Responsável.

Decisão: 4. DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado, e considerando o parecer escrito da DIAFI/DILIC e oral do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em: considerar REGULARES o Pregão Eletrônico nº 030/2011 e da Ata de Registro de Preços dele decorrente e determinar o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC1-TC 00833/12

Sessão: 2471 - 22/03/2012

Processo: [01048/12](#)

Jurisdição: Universidade Estadual da Paraíba

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: MARIA DO SOCORRO BARBOSA E SILVA, Responsável.

Decisão: 4. DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado, e considerando o

parecer escrito da DIAFI/DILIC e oral do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em: considerar REGULARES a adesão à ata de registro de preços nº 019/11 e determinar o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC1-TC 00834/12

Sessão: 2471 - 22/03/2012

Processo: [01056/12](#)

Jurisdição: Secretaria Municipal de Planejamento de João Pessoa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: ALDO CAVALCANTI PRESTES, Responsável.

Decisão: 4. DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 01056/12, e considerando o parecer escrito da DECOP/DILIC e oral do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em arquivar o presente processo em virtude da perda de seu objeto, visto tratar-se de licitação deserta.

Ato: Acórdão AC1-TC 00819/12

Sessão: 2471 - 22/03/2012

Processo: [01057/12](#)

Jurisdição: Secretaria Municipal de Planejamento de João Pessoa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: ALDO CAVALCANTI PRESTES, Responsável.

Decisão: 4. DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 01057/12, e considerando o parecer escrito da DECOP/DILIC e oral do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em arquivar o presente processo em virtude da perda de seu objeto, visto tratar-se de licitação deserta.

Ato: Acórdão AC1-TC 00825/12

Sessão: 2471 - 22/03/2012

Processo: [01126/12](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de São Bento

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: JACI SEVERINO DE SOUZA, Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo retro indicado e considerando as conclusões da Unidade Técnica de Instrução e o Parecer da representação do Ministério Público Especial junto ao Tribunal, ACORDAM os MEMBROS da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em julgar REGULAR o procedimento licitatório em questão, bem como o contrato dele decorrente, determinando-se o arquivamento dos presentes autos. Registre-se, Publique-se e Cumpra-se. TCE/PB - Sala das sessões da 1ª Câmara - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 22 de março de 2.012.

Ato: Acórdão AC1-TC 00826/12

Sessão: 2471 - 22/03/2012

Processo: [01129/12](#)

Jurisdição: Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: ORLANDO SOARES DE OLIVEIRA FILHO, Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo retro indicado e considerando as conclusões da Unidade Técnica de Instrução e o Parecer da representação do Ministério Público Especial junto ao Tribunal, ACORDAM os MEMBROS da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em julgar REGULAR o procedimento licitatório em questão, bem como os contratos dele decorrente, determinando-se o arquivamento dos presentes autos. Registre-se, Publique-se e Cumpra-se. TCE/PB - Sala das sessões da 1ª Câmara - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 22 de março de 2.012.



Ato: Acórdão AC1-TC 00817/12
Sessão: 2471 - 22/03/2012
Processo: [01319/12](#)
Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa
Subcategoria: Pensão
Exercício: 2011
Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Responsável; MARIA LUIZA GOMES DE LIMA, Interessado(a).
Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de beneficiário apto -- e dos correspondentes cálculos do pecúlio, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das sessões do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 22 de março de 2012.

Ato: Acórdão AC1-TC 00827/12
Sessão: 2471 - 22/03/2012
Processo: [01427/12](#)
Jurisdicionado: Departamento de Estradas de Rodagem
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2009
Interessados: SOLON ALVES DINIZ, Responsável.
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo retroindicado e considerando as conclusões da Unidade Técnica de Instrução e o Parecer do Ministério Público Especial junto ao Tribunal, ACORDAM os MEMBROS da 1ª. CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em julgar REGULARES a Concorrência nº 13/2009 em epígrafe, bem como do contrato nº 053/2009 acima citado, determinando-se o arquivamento dos autos. Registre-se, publique-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 22 de março de 2012.

Ato: Acórdão AC1-TC 00820/12
Sessão: 2471 - 22/03/2012
Processo: [01651/12](#)
Jurisdicionado: Secretaria Municipal de Planejamento de João Pessoa
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2011
Interessados: ALDO CAVALCANTI PRESTES, Responsável.
Decisão: 4. DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 01651/11, e considerando o parecer escrito da DECOP/DILIC e oral do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1a. CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em arquivar o presente processo em virtude da perda de seu objeto, visto tratar-se de licitação deserta.

Ato: Acórdão AC1-TC 00816/12
Sessão: 2471 - 22/03/2012
Processo: [01672/12](#)
Jurisdicionado: Secretaria da Infra-Estrutura do Município de J. Pessoa
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2011
Interessados: MARCELO ANTONIO C.CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE, Responsável.
Decisão: DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB Vistos, relatados e considerando os pareceres, escrito, da DECOP/DILIC e oral do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1ª. Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em julgar REGULARES o procedimento licitatório PREGÃO PRESENCIAL nº 016/2011 e os contratos dele decorrentes, e determinar o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC1-TC 00771/12
Sessão: 2471 - 22/03/2012
Processo: [01723/12](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Miguel de Taipú
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2012
Interessados: MARCILENE SALES DA COSTA, Responsável.
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da licitação, na modalidade Tomada de Preços n.º 01/2012, realizada pelo Município

de São Miguel de Taipú/PB, objetivando a construção de 01 (uma) unidade escolar no assentamento ANTÔNIO CONSELHEIRO, localizado na citada Urbe, bem como do contrato dela decorrente, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES a referida licitação e o contrato dela decorrente. 2) DETERMINAR o envio dos autos à Divisão de Controle de Obras Públicas - DICOP para realizar diligência in loco, objetivando a análise dos serviços executados, bem como a compatibilidade destes com os valores efetivamente pagos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00793/12
Sessão: 2471 - 22/03/2012
Processo: [02161/12](#)
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Montadas
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2012
Interessados: RAMALHO ANTÔNIO DE SOUZA, Gestor(a).
Decisão: 1) JULGAR REGULAR a Licitação de que se trata; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Adailton Coelho Costa João Pessoa, 22 de março de 2012.

4. Atos da 2ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2624 - 10/04/2012 - 2ª Câmara
Processo: [08870/11](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cacimba de Areia
Subcategoria: Inspeção de Obras
Exercício: 2011
Intimados: INÁCIO ROBERTO DE LIRA CAMPOS, Gestor(a).

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [04116/11](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé
Subcategoria: Concurso
Exercício: 2009
Citado: ALDERI DE OLIVEIRA CAJU, Interessado(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC2-TC 00403/12
Sessão: 2620 - 13/03/2012
Processo: [05668/07](#)
Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2007
Interessados: JURACI FÉLIX CAVALCANTE JÚNIOR, Responsável; AURORA MÁRCIA COSTA DE OLIVEIRA, Interessado(a).
Decisão: CONCEDER registro ao ato de aposentadoria da Sra Aurora Márcia Costa de Oliveira, matrícula nº 10.678-9, no cargo de Agente Administrativo da Secretaria de Educação.

Ato: Acórdão AC2-TC 00404/12
Sessão: 2620 - 13/03/2012
Processo: [05673/07](#)
Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2007
Interessados: JURACI FÉLIX CAVALCANTE JÚNIOR, Responsável; MARIA DO SOCORRO DA SILVA, Interessado(a).
Decisão: CONCEDER registro ao ato de aposentadoria da Sra Maria do Socorro da Silva, matrícula nº 07.079-3, no cargo de Professora da Educação Básica I da Secretaria de Educação.



Ato: Acórdão AC2-TC 00426/12

Sessão: 2621 - 20/03/2012

Processo: [06456/01](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Arara

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2001

Interessados: JOSÉ IBIAPINA SOARES DO NASCIMENTO, Ex-Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo TC Nº 06456/01, ACORDAM os MEMBROS DA 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, com impedimento do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, na sessão realizada nesta data, em: DECLARAR cumprido o Acórdão AC1 TC 428/2006, e ENCAMINHAR os autos à Corregedoria para as providências de estilo sobre a multa aplicada pelo Acórdão AC1 TC 2054/2003, ainda não recolhida.

Ato: Acórdão AC2-TC 00458/12

Sessão: 2621 - 20/03/2012

Processo: [02716/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bom Jesus

Subcategoria: Inspeção de Obras

Exercício: 2010

Interessados: EVANDRO GONÇALVES DE BRITO, Ex-Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, que trata, nesta oportunidade, da verificação de cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC 01217/2010, referente à inspeção de obras realizadas no Município de Bom Jesus, no exercício de 2008, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: a) JULGUE NÃO CUMPRIDO o referido Acórdão; b) APLICAR MULTA pessoal ao Sr. Evandro Gonçalves Brito, no valor de R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais), em razão do descumprimento de determinações deste Tribunal; c) ASSINAR-LHE O PRAZO de 60 dias para recolhimento da multa aos cofres do Estado, sob pena de cobrança executiva a cargo do Ministério Público Comum; d) ENCAMINHAR os autos à Corregedoria para acompanhamento da cobrança do débito e das multas aplicadas.

Ato: Acórdão AC2-TC 00412/12

Sessão: 2620 - 13/03/2012

Processo: [03476/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA, Responsável; MARISTELA AGRA DE SOUZA, Interessado(a).

Decisão: CONCEDER registro ao ato de aposentadoria da Sra Maristela Agra de Souza, matrícula nº 11.904-1, no cargo de Agente Administrativo da Secretaria de Saúde.

Ato: Acórdão AC2-TC 00415/12

Sessão: 2620 - 13/03/2012

Processo: [04431/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA, Responsável; SEVERINA DANTAS PINHEIRO, Interessado(a).

Decisão: CONCEDER registro ao ato de aposentadoria da Sra Severina Dantas Pinheiro, matrícula nº 65.275-0, no cargo de Professor da Educação Básica I da Secretaria de Estado da Educação e Cultura.

Ato: Acórdão AC2-TC 00413/12

Sessão: 2620 - 13/03/2012

Processo: [04585/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA, Gestor(a); ARCELINA MOURA DE MAGALHÃES E SOUSA, Interessado(a).

Decisão: CONCEDER registro ao ato de aposentadoria da Sra Arcelina Moura Magalhães e Sousa, matrícula nº 66.481-2, no cargo de Professor da Secretaria de Estado da Educação e Cultura.

Ato: Acórdão AC2-TC 00414/12

Sessão: 2620 - 13/03/2012

Processo: [04656/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA, Gestor(a); JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; ANTÔNIO NOGUEIRA DE ALMEIDA, Interessado(a).

Decisão: CONCEDER registro ao ato de aposentadoria do Sr Antônio Nogueira de Almeida, matrícula nº 56.378-1, no cargo de Professor da Secretaria de Estado da Educação e Cultura.

Ato: Acórdão AC2-TC 00427/12

Sessão: 2620 - 13/03/2012

Processo: [05138/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA, Gestor(a); JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Interessado(a); MARIA AUXILIADORA DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: CONCEDER registro ao ato de aposentadoria da Sra Maria Auxiliadora da Silva, matrícula nº 57.629-8, no cargo de Professor da Educação Básica 3 da Secretaria de Estado da Educação e Cultura.

Ato: Acórdão AC2-TC 00459/12

Sessão: 2621 - 20/03/2012

Processo: [11283/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Belém

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: ROBERTO FLÁVIO GUEDES BARBOSA, Gestor(a); LIDYANE PEREIRA SILVA, Advogado(a); ANA PAULA GONÇALVES VITORINO MONTEIRO, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 11283/11 que trata da Tomada de Preço Nº 018/2011, Contrato 115/2011, procedimento realizado pela Prefeitura de Belém, objetivando a aquisição de botijões de gás, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em: 1) JULGAR REGULAR COM RESSALVA a Tomada de Preço nº 018/2011 e o contrato decorrente; 2) RECOMENDAR ao atual Gestor no sentido de observar os ditames da Lei 8.666/93 e evitar a repetição da falha apontada.

Ato: Acórdão AC2-TC 00450/12

Sessão: 2620 - 13/03/2012

Processo: [14764/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2011

Interessados: VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA, Responsável; JOÃO PONCIANO, Interessado(a); PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Interessado(a).

Decisão: CONCEDER registro ao ato de Pensão Vitalícia a João Ponciano e Pensão Temporária a João Pedro Ponciano, Karina Dantas Ponciano e Carolina Dantas Ponciano.

Ato: Acórdão AC2-TC 00452/12

Sessão: 2620 - 13/03/2012

Processo: [14835/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2011

Interessados: VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA, Responsável; CACILDA DA GUIA CLEMENTINO DE ALMEIDA, Interessado(a).

Decisão: CONCEDER registro ao ato de Pensão Vitalícia a Cacilda da Guia Clementino.

Ato: Acórdão AC2-TC 00448/12

Sessão: 2620 - 13/03/2012

Processo: [14836/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2011

Interessados: VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA, Responsável; MERCIA COELHO VIEIRA, Interessado(a).



Decisão: CONCEDER registro ao ato de concessão de Pensão Vitalícia a Mercia Coelho Vieira.

Ato: Acórdão AC2-TC 00456/12

Sessão: 2621 - 20/03/2012

Processo: [00390/12](#)

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Píripituba

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: RINALDO DE LUCENA GUEDES, Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da licitação na modalidade Tomada de Preços n.º 003/2011, realizada pelo(a) Prefeitura Municipal de Píripituba, seguida do Contrato n.º 06/2012 dela decorrente, objetivando a execução de serviços de pavimentação em paralelepípedos graníticos e drenagem das Ruas Padre Ricardo, Mãe Rainha, Benedito Martins de Sousa e Travessa Capitão José Vicente 1, 2, 3 e 4, zona urbana daquele município, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em: 1) CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES a referida licitação e o contrato dela decorrente; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 00405/12

Sessão: 2620 - 13/03/2012

Processo: [01095/12](#)

Jurisditionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA, Responsável; RITA DE CÁSSIA BRASILEIRO, Interessado(a).

Decisão: CONCEDER registro ao ato de aposentadoria da Sra Rita de Cássia Brasileiro, matrícula n.º 9414/14.343-0, no cargo de Professor da Educação Básica I da Secretaria da Educação.

Ato: Acórdão AC2-TC 00407/12

Sessão: 2620 - 13/03/2012

Processo: [01096/12](#)

Jurisditionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA, Responsável; MARIA JOSÉ DE SOUSA PINTO, Interessado(a).

Decisão: CONCEDER registro ao ato de aposentadoria da Sra Maria José de Sousa Pinto, matrícula n.º 6014/11.765-0, no cargo de Agente de Serviços Gerais da Secretaria de Saúde.

Ato: Acórdão AC2-TC 00411/12

Sessão: 2620 - 13/03/2012

Processo: [01097/12](#)

Jurisditionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA, Responsável; SEVERINO FELIX DE ARAÚJO, Interessado(a).

Decisão: CONCEDER registro ao ato de aposentadoria da Sr Severino Félix de Araújo, matrícula n.º 1052/05.796-7, no cargo de Fiscal de Tributos Municipais da Secretaria de Finanças.

Ato: Acórdão AC2-TC 00401/12

Sessão: 2620 - 13/03/2012

Processo: [01098/12](#)

Jurisditionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA, Responsável; MARINALDA GUEDES VIANA, Interessado(a).

Decisão: CONCEDER registro ao ato de aposentadoria da Sra Marinalda Guedes Viana, matrícula n.º 6143/11.835-4, no cargo de Professora da Educação Básica I da Secretaria de Educação.

Ato: Acórdão AC2-TC 00410/12

Sessão: 2620 - 13/03/2012

Processo: [01099/12](#)

Jurisditionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA, Responsável; ANA CLEIDE DOS SANTOS ARAÚJO, Interessado(a).

Decisão: CONCEDER registro ao ato de aposentadoria da Sra Ana Cleide dos Santos Araújo, matrícula n.º 4780/11.045-1, no cargo de Professor de Educação Básica da Secretaria de Finanças.

Ato: Acórdão AC2-TC 00400/12

Sessão: 2620 - 13/03/2012

Processo: [01101/12](#)

Jurisditionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA, Responsável; MARIA EDNA DE LIMA, Interessado(a).

Decisão: CONCEDER registro ao ato de aposentadoria da Sra Maria Edna de Lima, matrícula n.º 2065/08.770-0, no cargo de Socióloga da Secretaria de Administração.

Ato: Acórdão AC2-TC 00408/12

Sessão: 2620 - 13/03/2012

Processo: [01103/12](#)

Jurisditionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA, Responsável; FÁTIMA CAVALCANTI DE MACEDO, Interessado(a).

Decisão: CONCEDER registro ao ato de aposentadoria da Sra Fátima Cavalcanti de Macêdo, matrícula n.º 3464/10.301-2, no cargo de Socióloga da Secretaria da Educação.

Ato: Acórdão AC2-TC 00409/12

Sessão: 2620 - 13/03/2012

Processo: [01105/12](#)

Jurisditionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA, Responsável; ANA DOS SANTOS SILVA, Interessado(a).

Decisão: CONCEDER registro ao ato de aposentadoria da Sra Ana dos Santos Silva, matrícula n.º 4622/10.960-6, no cargo de Professor da Educação Básica I da Secretaria da Educação.

Ato: Acórdão AC2-TC 00406/12

Sessão: 2620 - 13/03/2012

Processo: [01106/12](#)

Jurisditionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA, Responsável; JOSEFA GIVANILDE DE FARIAS, Interessado(a).

Decisão: CONCEDER registro ao ato de aposentadoria da Sra Josefa Givanilde de Farias, matrícula n.º 9338/14.265-4, no cargo de Professor da Educação Básica I da Secretaria de Educação.

Ato: Acórdão AC2-TC 00402/12

Sessão: 2620 - 13/03/2012

Processo: [01112/12](#)

Jurisditionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA, Responsável; ROSA MARIA BARBOSA DE SOUSA, Interessado(a).

Decisão: CONCEDER registro ao ato de aposentadoria da Sra Rosa Maria Barbosa de Souza, matrícula n.º 3281/10.198-2, no cargo de Professora da Educação Básica I da Secretaria de Educação.

Ato: Acórdão AC2-TC 00451/12

Sessão: 2620 - 13/03/2012

Processo: [01116/12](#)

Jurisditionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2011

Interessados: MARIA DE LOURDES SOUSA., Responsável; VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA, Interessado(a).

Decisão: CONCEDER registro ao ato de Pensão Vitalícia a Maria de Lourdes Sousa.

Ato: Acórdão AC2-TC 00449/12

Sessão: 2620 - 13/03/2012

Processo: [01124/12](#)

Jurisditionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande



Subcategoria: Pensão

Exercício: 2011

Interessados: VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA, Responsável; FLÁVIO JORGE DAMIÃO DE ARAÚJO, Interessado(a).

Decisão: CONCEDER registro ao ato de concessão de Pensão Vitalícia a Flávio Jorge Damião de Araújo.

Ato: Acórdão AC2-TC 00457/12

Sessão: 2621 - 20/03/2012

Processo: [01633/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Guarabira

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: MARIA DE FÁTIMA DE AQUINO PAULINO, Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 01633/12 que trata do Pregão Presencial, do tipo Menor Preço, nº 02/2012, procedido pela Prefeitura de Guarabira, objetivando a aquisição de gêneros alimentícios destinados à merenda escolar dos estudantes do ensino básico municipal, às crianças, jovens e adultos que são atendidos no PETI, PROJovem, CRAS, PAIF e Creches Municipais, ao Café da Manhã que é fornecido aos Garis, bem como aos demais seguimentos do Município, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em: 1) JULGAR REGULAR o Pregão Presencial nº 02/2012; 2) RECOMENDAR à Prefeita de Guarabira para que encaminhe a este Tribunal, para juntada aos presentes autos, os contratos e suas publicações, assim que sejam formalizados; 3) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Extrato de Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR n.º DS2-TC 14/2012

DOCUMENTO TC Nº 05620/12

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, através do relator da Prestação de Contas do exercício de 2012, do município supramencionado, Conselheiro Arnóbio Alves Viana, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, inciso X do Regimento Interno do TCE/PB, apreciou os autos, e

CONSIDERANDO que é competência do Tribunal de Contas julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, nos termos do que dispõe o art. 71, II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a unidade técnica de instrução desta Corte, através do Departamento de Licitações, Contratos e Obras Públicas (DECOP), ao analisar a presente representação, propugnou pela suspensão cautelar do procedimento, conforme relatório anexo;

CONSIDERANDO que assim se posicionou, em decorrência do exame realizado, onde foram constatados indícios de irregularidades, cuja persistência poderá comprometer a legalidade e legitimidade do certame;

CONSIDERANDO a exigüidade do tempo, o interesse público premente e a possibilidade de grave lesão à ordem pública, pelos fatos delineados no citado relatório.

DECIDE EMITIR MEDIDA CAUTELAR, através de Decisão Singular à Prefeitura Municipal de Cabedelo, na pessoa de seu Prefeito, Sr. José Francisco Régis ou quem o substitua e à Comissão Permanente de Licitação, na pessoa de seu Presidente ou quem o substitua, determinando a suspensão, até decisão final deste Tribunal sobre a matéria, da realização da licitação na modalidade Tomada de Preços Nº 002/2.012, objetivando a contratação de empresa especializada para locação de Sistema Integrado de Administração Tributária, com suporte técnico e manutenção, incluindo a implantação, a migração de dados, a customização, a parametrização e o treinamento para administração tributária da Secretaria de Finanças do Município de Cabedelo, conforme especificações contidas no Termo de Referência (Anexo I) do Edital de licitação supramencionado.

Notifique-se, cientifique-se e encaminhe-se cópia do relatório anexo.

Publique-se.

João Pessoa, 28 de março de 2012.

CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA - RELATOR

Errata

Torna sem efeito a seguinte intimação, publicada no Diário Oficial Eletrônico do dia 26/03/2012:

Sessão: 2623 - 03/04/2012 - 2ª Câmara

Processo: [05508/10](#)

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Intimados: CÁSSIO RODRIGUES DA CUNHA LIMA, Gestor(a); METUSELÁ LAMEQUE JAFET DA C. A. DE MELO, Gestor(a); GILVANDRO SILVA DE SIQUEIRA, Ex-Gestor(a); MARIA DO SOCORRO NASCIMENTO BRITO, Contador(a); JOÃO EDILSON GARCIA MENEZES, Interessado(a).